Biblioteca/CLDF

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 112

Brasília, terça-feira, 18 de junho de 1996

Sumário

Ata 1
Comissões 31
Atos Administrativos 37
Composição da CLDF 40
Expediente 40

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 17 DE JUNHO DE 1996

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- **Mensagem nº 101, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 102, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 103, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 104, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 105, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 106, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 107, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 108, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 109, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 110, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 111, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 112, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 113, de 1996**, do Governador do Distrito Federal.
- **Projeto de Lei nº 1.776, de 1996**, de autoria dos Deputados Marcos Arruda e Luiz Estevão.
- **Projeto de Lei nº 1.777, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Projeto de Lei nº 1.780, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Projeto de Lei nº 1.781, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Projeto de Lei nº 1.782, de 1996**, de autoria do Deputado Marco Lima.
- **Projeto de Lei nº 1.783, de 1996**, de autoria dos Deputados Marcos Arruda e César Lacerda.
- **Projeto de Lei nº 1.784, de 1996**, de autoria dos Deputados Marcos Arruda e João de Deus.
- **Projeto de Lei nº 1.785, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Lei nº 1.786, de 1996**, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- **Projeto de Lei nº 1.787, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Projeto de Lei nº 1.790, de 1996**, de autoria da Deputada Maninha.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1996**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- **Moção nº 1.736, de 1996**, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- **Moção nº 1.737, de 1996**, de autoria do Deputado Filippelli.
- **Moção nº 1.738, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 1.739, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 1.740, de 1996**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- **Moção nº 1.741, de 1996**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- **Moção nº 1.742, de 1996**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- **Moção nº 1.743, de 1996**, de autoria do Deputado Marco Lima.
- **Moção nº 1.744, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Moção nº 1.745, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Moção nº 1.746, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Moção nº 1.747, de 1996**, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- **Moção nº 1.748, de 1996**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Moção nº 1.749, de 1996**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Requerimento nº 911, de 1996**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Requerimento nº 912, de 1996**, de autoria do Deputado Zé Ramalho.
- **Requerimento nº 913, de 1996**, de autoria do Deputado João de Deus.
- **Requerimento nº 914, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Requerimento nº 915, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 916, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 918, de 1996**, de autoria dos Deputados Geraldo Magela e Peniel Pacheco.
- **Requerimento nº 919, de 1996**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- **Requerimento nº 920, de 1996**, de autoria da Deputada Maninha e outros.
- **Indicação nº 693, de 1996**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Recurso nº 22, de 1996**, de autoria de vários Deputados.
- **Ofício nº 118, de 1996**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Ofício nº 1, de 1996**, de autoria dos Deputados César Lacerda, Cláudio Monteiro e Miquéias Paz.
- **Ofício GP nº 1.197, de 1996**, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADA MANINHA, em nome da bancada do PT.
DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTAR

DEPUTADO PENIEL PACHECO (SEM PARTIDO)

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.339, de 1996**, de autoria dos Deputados Daniel Marques e Luiz Estevão.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Peniel Pacheco e Daniel Marques.

SECRETARIA: Deputado Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 32 minutos, compareceram os seguintes Deputados:
Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PT), Marcos Arruda (PSDB), Miquéias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Renato Rainha (PL), Wasny de Roure (PT), Xavier (sem partido) e Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O **Deputado Daniel Marques**, no exercício da Presidência:

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM

nº 101 /96 - GAG Brasília, 11 de junho de 1996.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto Lei, que dispõe sobre a remissão e a isenção de débitos relativos ao IPTU/TLP de imóveis de propriedade da TERRACAP.

A TERRACAP é uma empresa pública, criada pela Lei 5.861/72, que desempenha atividades típicas de Estado, agindo como prestadora de serviço público, não lhe sendo aplicável a disciplina do art. 173 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Tal característica foi expressamente reconhecida por essa insigne Casa Legislativa, no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Grilagem de Terras Públicas do Distrito Federal (CPI da TERRA), publicado no Suplemento 2 do Diário da Câmara Legislativa em 03 / 07 / 95, e devidamente aprovado pelos nobres deputados que compõem essa Casa, *inverbis:*

"Considerando, mais, o fato de a TERRACAP estar desenvolvendo função de Estado, propõe ao Executivo encaminhar a esta Câmara Legislativa projeto de lei isentando a empresa de tributos locais..."

É, certamente, o reconhecimento dessa condição peculiar que isenta a TERRACAP, por meio de certidão expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, do Imposto Territorial Rural - ITR o qual assim como o IPTU, tem por fato gerador a propriedade fundiária.

A apresentação deste projeto lei, portanto, atende à referida recomendação dessa Câmara Legislativa, que tão bem radiografou a situação fundiária do Distrito Federal; matéria que, aliás tem merecido todo o empenho do Governo.

Pelas razões expostas, manifesto a minha convicção de que esta iniciativa obterá o apoio dessa Casa Legislativa.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Projeto de Lei nº 1778, **de de de 1996**

Concede isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Limpeza Pública - IPTU/TLP, bem como remissão de débitos do IPTU/TLP, referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, relativos à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP fica isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxa de Limpeza Pública - IPTU/TLP a partir do exercício de 1997.

Art. 2º Ficam remidos os débitos lançados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativos aos Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Limpeza Pública, de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referentes aos exercícios fiscais de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 102/96-GAG Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.200/96, que "Aprova o projeto de parcelamento urbano da expansão do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.101 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Aprova o projeto de parcelamento urbano da expansão do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro-RA XI, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o projeto de parcelamento da expansão do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro- RA XI, consubstanciado no Memorial Descritivo-MDE 21/96, no Projeto de Urbanismo Parcelamento-URB 21/96 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito-NGB 21/96 e 22/96, cujo registro imobiliário só poderá ser efetivado mediante declaração expressa, favorável e atualizada, dirigida ao Cartório de Registro de Imóveis pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, nos termos do Decreto n° 10.829, de 14 de outubro de 1987, e da Portaria n° 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural-IBPC, atual Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e integrará o respectivo memorial descritivo.

Art. 2°. Ficam mantidas para a área de expansão de que trata esta Lei as Normas de Edificação, Uso e Gabarito- NGB 11/89, 19/91 e 120/91, para o Setor Sudoeste.

Art. 3°. Fica extinto o lote 1, destinado a Hospital Distrital do Setor de Habitações Coletivas Econômicas - SHCE/S, constante da planta registrada em cartório SHCE PR 2/3.

§ 1°. Cabe à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, mediante convênio, destinar à Secretaria de Saúde o valor equivalente ao lote de que trata o *caput*.

§ 2°. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados em investimentos na rede física de hospitais, centros de saúde e postos de saúde.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1101 DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Aprova o projeto de parcelamento urbano da expansão do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Fica aprovado o projeto de parcelamento da expansão do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, consubstanciado no Memorial Descritivo - MDE 21/96, no Projeto de Urbanismo Parcelamento - URB 21/96 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 21/96 e 22/96, cujo Registro imobiliário só poderá ser efetivado mediante declaração expressa, favorável e atualizada, dirigida ao Cartório de Registro de Imóveis pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos termos do Decreto n° 10.829, de 14 de outubro de 1987, e da Portaria n° 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e integrará o respectivo memorial descritivo.

Art. 2° - Ficam mantidas para área de expansão de que trata esta Lei as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 11/89, 19/91 e 120/91, para o Setor Sudoeste.

Art. 3° - Fica extinto o lote 1, destinado a Hospital Distrital do Setor de Habitações Coletivas Econômicas - SHCE/S, constantes da planta registrada em cartório SHCE PR 2/3.

§ 1°. Cabe à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, mediante convênio, destinar à Secretaria de Saúde o valor equivalente ao lote de que trata o *caput*.

§ 2°. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados em investimentos na rede física de hospitais, centros de saúde e postos de saúde.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 103 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 498/95, que " Proíbe a venda de fogos de artifício e congêneres a menores de dezoito anos de idade " e que se converteu na Lei n° 1.100 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF n° 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Proíbe a venda de fogos de artifício e congêneres a menores de dezoito anos de idade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Fica proibida a venda de fogos de artifício e congêneres a menores de dezoito anos de idade.

Art. 2°. Os estabelecimentos autorizados a comercializar fogos de artifício afixarão avisos em locais visíveis ao público, com os dizeres: "É proibida a venda de fogos de artifício a menores de 18 anos".

Art. 3°. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a multa de 100 (cem) UPDF, duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O estabelecimento que persistir na venda de fogos de artifício em desacordo com a lei perderá a autorização para comercialização do referido produto.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1100 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Proíbe a venda de fogos de artifício e congêneres a menores de dezoito anos de idade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Fica proibida a venda de fogos de artifício e congêneres a menores de dezoito anos de idade.

Art. 2° - Os estabelecimentos autorizados a comercializar fogos de artifício afixarão avisos em locais visíveis ao público, com os dizeres: " É proibida a venda de fogos de artifício a menores de 18 anos ".

Art. 3° - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a multa de 100 (cem) UPDF, duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O estabelecimento que persistir na venda de fogos de artifício em desacordo com a lei perderá a autorização para comercialização do referido produto.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 104 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1344/96, que "Desafeta de sua destinação original a área que especifica, para a construção de edificação que abrigue um pelotão da Polícia Militar na Praça Vila Dimas, na CSE, em Taguatinga-RA - III", e que se converteu na Lei nº 1.099 de 13/junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Desafeta de sua destinação original a área que especifica, para a construção de edificação que abrigue um pelotão da Polícia Militar na Praça Vila Dimas, na CSE, em Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, a área de 105m² (cento e cinco metros quadrados) localizada na Praça Vila Dimas, na CSE, Taguatinga - RA III.

Parágrafo único. A área desafetada destina-se à construção de instalações para um pelotão da Polícia Militar.

Art. 2°. A desafetação objeto desta Lei obedecerá ao disposto no § 2° do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1099 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Desafeta de sua destinação original a área que especifica, para a construção de edificação que abrigue um pelotão da Polícia Militar na Praça Vila Dimas, na CSE, em Taguatinga - RA III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, a área de 105m² (cento e cinco metros quadrados) localizada na Praça Vila Dimas, na CSE, Taguatinga - RA - III.

Parágrafo único - A área desafetada destina-se à construção de instalações para um pelotão da Polícia Militar.

Art. 2° - A desafetação objeto desta Lei obedecerá ao disposto no § 2° do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 105 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 107/95, que "Estabelece normas para a destinação de objetos achados em locais públicos e não reclamados", e que se converteu na Lei nº 1.102 de 13/junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Estabelece normas para a destinação de objetos achados em locais públicos e não reclamados.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Os objetos achados em logradouros e locais públicos, se não reclamados no prazo de cento e oitenta dias, revertem em favor de instituições assistenciais de reconhecida utilidade pública do Distrito Federal, de conformidade com os arts. 603 a 606 do Código Civil, Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916.

Art. 2°. As instituições beneficiadas por esta Lei devem preencher os seguintes requisitos:

I - registro no órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pela assistência social;

II - atuação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3°. Cabe à administração de cada Região Administrativa captar e distribuir os objetos referidos no Art. 1°.

§ 1°. O prazo estabelecido nesta Lei não se aplica a produtos pereciveis, que terão destinação imediata, regulada pelo órgão captador.

§ 2°. A perda de objetos pode ser registrada na administração regional competente, nos termos do Art. 4°.

§3°. As organizações de caráter público que prestem à comunidade o tipo de serviço de que trata este artigo manterão seus procedimentos, adaptando-os, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 4°. As administrações regionais farão a divulgação dos objetos encontrados, com a especificação de suas características básicas.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI N° 1102 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Estabelece normas para a destinação de objetos achados em locais públicos e não reclamados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Os objetos achados em logradouros e locais públicos, se não reclamados no prazo de cento e oitenta dias, revertem em favor de instituições assistenciais de reconhecida utilidade pública do Distrito Federal, de conformidade com os arts. 603 a 606 do Código Civil, Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916.

Art. 2° - As instituições beneficiadas por esta Lei devem preencher os seguintes requisitos:

I - registro no órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pela assistência social;

II - atuação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3° - Cabe à administração de cada Região Administrativa captar e distribuir os objetos referidos no art. 1°.

§ 1° - O prazo estabelecido nesta Lei não se aplica a produtos pereciveis, que terão destinação imediata, regulada pelo órgão captador.

§ 2° - A perda de objetos pode ser registrada na administração regional competente, nos termos do art. 4°.

§ 3° - As organizações de caráter público que prestem à comunidade o tipo de serviço de que trata este artigo manterão seus procedimentos, adaptando-os, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 4° - As administrações regionais farão a divulgação dos objetos encontrados, com a especificação de suas características básicas.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
N° 106/96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 264/95, que "Altera a Lei n° 507, de 22 de julho de 1993, que "institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano - CLP, parte integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei n° 1.103 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF n° 114 de 14 dejunho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Altera a Lei n°. 507, de 22 de julho de 1993, que "institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano - CLP, parte integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Os arts. 3°. e 4°. da Lei n°. 507, de 22 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. Cada Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano - CLP- compõe-se por, no mínimo, seis conselheiros, com mandato de dois anos, na seguinte proporção:

I - um terço de representantes do Poder Executivo do Distrito Federal;

II - dois terços de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1°. Os representantes a que se refere o inciso I são nomeados pelo Governador do Distrito Federal, e os mencionados no inciso II são eleitos em assembléia a ser realizada em cada região administrativa, após ampla divulgação na imprensa e em editais afixados nas sedes das administrações regionais e instituições governamentais.

§ 2°. A coordenação da assembléia é de responsabilidade da administração regional.

§ 3°. Para a eleição dos conselheiros pelas assembléias, constituir-se-á comissão eleitoral, composta por representantes das entidades civis e do Poder Executivo, indicados pelos administradores regionais.

§ 4°. Cada conselheiro titular será eleito com um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 5°. A participação no Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano dá-se a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

§ 6°. Pode ser reeleito para segundo mandato até um terço dos conselheiros.

Art. 4°. Cada Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano terá seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros."

Art. 2°. Os conselheiros nomeados conforme os dipositivos da Lei n° 507, de 22 de julho de 1993, mantêm seus cargos até o término da vigência de seus mandatos.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 5° da Lei n° 507, de 22 de julho de 1993.

Brasília, de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1103 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Cafú e Geraldo Magela)

Altera a Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, que "institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial Urbano - CLP, parte integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Os arts. 3° e 4° da Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - Cada Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano - CLP - compõe-se por, no mínimo, seis conselheiros, com mandato de dois anos, na seguinte proporção:

I - um terço de representantes do Poder Executivo do Distrito Federal;

II - dois terços de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1° - Os representantes a que se refere o inciso I são nomeados pelo Governador do Distrito Federal, e os mencionados no inciso II são eleitos em assembléia a ser realizada em cada região administrativa, após ampla divulgação na imprensa e em editais afixados nas sedes das administrações regionais e instituições governamentais.

§ 2° - A coordenação da assembléia é de responsabilidade da administração regional.

§ 3° - Para a eleição dos conselheiros pelas assembléias, constituir-se-á comissão eleitoral, composta por representantes das entidades civis e do Poder Executivo, indicados pelos administradores regionais.

§ 4° - Cada conselheiro titular será eleito com um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 5° - A participação no Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano dá-se a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

§ 6° - Pode ser reeleito para segundo mandato até um terço dos conselheiros.

Art. 4° - Cada Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano terá seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros".

Art. 2° - Os conselheiros nomeados conforme os dispositivos da Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, mantêm seus cargos até o término da vigência de seus mandatos.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 5° da Lei nº 507, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 107 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 821/95, que "Destina área de propriedade do Distrito Federal, localizada entre a BR-040 e as Quadras Residenciais 418, 318, 218 e 118 da Região Administrativa de Santa Maria, para assentamento habitacional de policiais e bombeiros militares", e que se converteu na Lei nº 1.104 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Destina área de propriedade do Distrito Federal, localizada entre a BR-040 e as Quadras Residenciais 418, 318, 218 e 118 da Região Administrativa de Santa Maria, para assentamento habitacional de policiais e bombeiros militares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Fica destinada a área localizada entre a BR-040 e as Quadras Residenciais 418, 318, 218 e 118 de Santa Maria, para assentamento habitacional de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Excluem-se da referida destinação os lotes onde existem edificações públicas.

Art. 2°. A área a que se refere o artigo anterior deve ser utilizada para a construção de residências unifamiliares.

Art. 3°. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, adotará as providências para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1104 DE 13 DE junho DE 1996.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marco Lima)

Destina área de propriedade do Distrito Federal, localizada entre a BR-040 e as Quadras Residenciais 418, 318, 218 e 118 da Região Administrativa de Santa Maria, para assentamento habitacional de policiais e bombeiros militares.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Fica destinada a área localizada entre a BR-040 e as Quadras Residenciais 418, 318, 218 e 118 de Santa Maria, para assentamento habitacional de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Excluem-se da referida destinação os lotes onde existem edificações públicas.

Art. 2° - A área a que se refere o artigo anterior deve ser utilizada para a construção de residências unifamiliares.

Art. 3° - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, adotará as providências para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 108 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.232/93, que "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.107 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

I - data de início e de término previsto da obra;

II - nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;

III - ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;

IV - nome da empresa executora da obra.

Art. 2º. Com dimensão mínima de dois metros quadrados, as placas devem ser pintadas com letras legíveis, na cor branca sobre fundo vermelho, e afixadas em local com total visibilidade.

Art. 3º. É vedada a utilização das placas para fins promocionais de qualquer natureza, devendo o nome da empresa executora da obra receber destaque menor do que as demais informações.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei importa multa correspondente a oito vezes o valor da UPDF ou índice que venha a substituí-la, mantida a equivalência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1107 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

I - data de início e de término previsto da obra;

II - nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;

III - ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;

IV - nome da empresa executora da obra.

Art. 2º - Com dimensão mínima de dois metros quadrados, as placas devem ser pintadas com letras legíveis, na cor branca sobre fundo vermelho, e afixadas em local com total visibilidade.

Art. 3º - É vedada a utilização das placas para fins promocionais de qualquer natureza, devendo o nome da empresa executora da obra receber destaque menor do que as demais informações.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei importa multa correspondente a oito vezes o valor da UPDF ou índice que venha a substituí-la, mantida a equivalência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 109 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 338/95, que "Torna obrigatória a remessa do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 1.105 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF nº 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Torna obrigatória a remessa do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV será, obrigatoriamente,

remetido ao endereço do respectivo proprietário pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, no prazo de 30 dias anteriores à data do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, podendo o DETRAN-DF valer-se de serviços postais para fins de tal remessa.

Parágrafo único. Fica determinado que a quitação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV deverá ser aposta no próprio certificado.

Art. 2° Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão provenientes do Orçamento do Distrito Federal ou de convênios com a iniciativa privada.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI N°1105 , DE 13 DE junho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Torna obrigatória a remessa do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV será, obrigatoriamente, remetido ao endereço do respectivo proprietário pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN - DF, no prazo de 30 dias anteriores à data do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, podendo o DETRAN - DF valer-se de serviços postais para fins de tal remessa.

Parágrafo único. Fica determinado que a quitação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV deverá ser aposta no próprio certificado.

Art. 2° - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão provenientes do Orçamento do Distrito Federal ou de convênios com a iniciativa privada.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
N° 110 /96-GAG

Brasília, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 201/95, que "Dispõe sobre a mudança de uso, normas de edificação e gabarito nos lotes residenciais com divisa voltada para a Avenida M4 do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III", e que se converteu na Lei n° 1.106 de 13 de junho de 1996, publicada no DODF n° 114 de 14 de junho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a mudança de uso, normas de edificação e gabarito nos lotes residenciais com divisa voltada para a Avenida M4 do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica alterado o uso, as normas de edificação e o gabarito dos lotes do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga, a seguir mencionados:

I - Quadra 34:
a) Conjunto I, lotes 4 a 50, pares;
b) Conjunto J, lotes 3 a 51, ímpares;
c) Conjunto K, lotes 2 a 46, pares;
II - Quadra 36:
a) Conjunto K, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto L, lotes 3 a 47, ímpares;
c) Conjunto M, lotes 3 a 45, ímpares;
d) Conjunto N, lotes 4 a 46, pares;
III - Quadra 38:
a) Conjunto E, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto F, lotes 3 a 45, ímpares;
c) Conjunto G, lotes 4 a 46, pares;
IV - Quadra 40:
a) Conjunto E, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto F, lotes 3 a 47, ímpares;
c) Conjunto G, lotes 4 a 45, ímpares;
d) Conjunto H, lotes 4 a 46, pares.
V - Quadra 42, Conjunto A, lotes 3 a 45, ímpares.

Art. 2° São usos permitidos:
I - residencial: habitação unifamiliar;
II - industrial:
a) pequenas indústrias, secundárias ou manufatureiras, e terciárias ou de serviço;
b) leves quanto ao aspecto ambiental;
III - comércio de bens, excluídos centro comercial, hipermercado, loja de departamentos, manipulação de produtos perigosos, depósito de materiais de construção;
IV - prestação de serviços, excluídos:
a) posto de abastecimento de combustível - PAG;
b) posto de abastecimento, lavagem e lubrificação - PLL;
c) serviços de hospedagem;
d) oficinas de veículos automotores.

Parágrafo único. A discriminação de usos permitidos nesta Lei baseia-se na Tabela de Classificação de Atividades, do Código de Obras e Edificações de Brasília, aprovado pelo Decreto n° 11.428, de 24 de janeiro de 1989.

Art. 3° Não é obrigatório afastamento da área edificada nas divisas do lote.

Parágrafo único. Nas divisas com outro lote, far-se-á recuo mínimo de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) para abertura de acessos e vãos de iluminação e ventilação.

Art. 4° A taxa de ocupação é calculada em porcentagem, dividindo-se a projeção horizontal da área edificada pela área do lote e multiplicando o quociente por 100.

§ 1° A taxa de ocupação máxima é de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2° A taxa de ocupação do subsolo pode totalizar 100% (cem por cento), desde que asseguradas as áreas de ventilação e de iluminação constantes do Código de Obras e Edificações.

Art. 5° A taxa de construção é calculada em porcentagem, dividindo-se a área total edificada pela área do lote e multiplicando o quociente por 100.

§ 1° A taxa de construção máxima é de 170% (cento e setenta por cento).

§ 2° A área de construção do subsolo não é computada no cálculo da taxa de construção.

Art. 6° É permitida a construção de quatro pavimentos, além do uso de cobertura:
I - um subsolo;
II - um térreo;
III - dois pavimentos.

§ 1° As atividades mencionadas no Art. 2° podem ser desenvolvidas em todos os pavimentos discriminados nos incisos deste artigo, desde que assegurada a observância às normas de ventilação e de iluminação constantes do Código de Obras e Edificações.

§ 2° O subsolo pode destinar-se a garagem, desde que a rampa de acesso não ultrapasse os limites do lote.

Art. 7° A altura máxima da edificação, contada a partir da cota de soleira fornecida pela Seção de Topografia da Administração Regional, é de 12m (doze metros).

Art. 8° É obrigatória a construção de estacionamento ou garagem no interior do lote, nas seguintes proporções:
I - em lote de uso residencial: uma vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) de área construída;
II - em lote de uso especificado nos incisos II a

IV do Art. 2°: uma vaga para cada 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída.

§ 1° As vagas situadas na frente do lote podem ser contadas para os fins do inciso II, desde que pavimentadas pelo interessado, observado o projeto elaborado pela Administração Regional, antes da obtenção do alvará de funcionamento.

§ 2° Os acessos de veículos e pedestres não podem ser incluídos no cálculo do número de vagas de estacionamento ou garagem.

Art. 9° Os acessos de veículos e pedestres obedecem às seguintes disposições:

I - os acessos de veículos podem ser edificados em quaisquer das divisas do lote com vias públicas;

II - os acessos de pedestres podem ser edificados em quaisquer das divisas do lote com logradouros públicos.

Art. 10. É permitida a construção de marquise de proteção ao pavimento térreo no contorno das divisas do lote com logradouro público, com avanço máximo de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) sobre este.

Art. 11. Em lote destinado unicamente a habitação unifamiliar obedecer-se-á às normas de edificação e gabarito para esse tipo de imóvel, adotadas pela Região Administrativa de Taguatinga, inclusive quanto aos afastamentos obrigatórios.

Art. 12. As edificações construídas antes da promulgação desta Lei podem adaptar-se aos usos estabelecidos nos incisos II e III do Art. 2°, desde que obedeçam ao disposto na Lei n° 411, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI N° 1106 DE 13 DE junho DE 1996.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a mudança de uso, normas de edificação e gabarito nos lotes residenciais com divisa voltada para a Avenida M4 do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1° - Fica alterado o uso, as normas de edificação e o gabarito dos lotes do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga, a seguir mencionados:

I - Quadra 34:
a) Conjunto I, lotes 4 a 50, pares;
b) Conjunto J, lotes 3 a 51, ímpares;
c) Conjunto K, lotes 2 a 46, pares;
II - Quadra 36:
a) Conjunto K, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto L, lotes 3 a 47, ímpares;
c) Conjunto M, lotes 3 a 45, ímpares;
d) Conjunto N, lotes 4 a 46, pares;
III - Quadra 38:
a) Conjunto E, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto F, lotes 3 a 45, ímpares;
c) Conjunto G, lotes 4 a 46, pares;
IV - Quadra 40:
a) Conjunto E, lotes 4 a 48, pares;
b) Conjunto F, lotes 3 a 47, ímpares;
c) Conjunto G, lotes 3 a 45, ímpares;
d) Conjunto H, lotes 4 a 46, pares.
V - Quadra 42, Conjunto A, lotes 3 a 45, ímpares.

Art. 2° - São usos permitidos:
I - residencial: habitação unifamiliar;
II - industrial:
a) pequenas indústrias, secundárias ou manufatureiras, e terciárias ou de serviço;
b) leves quanto ao aspecto ambiental;
III - comércio de bens, excluídos centro comercial, hipermercado, loja de departamentos, manipulação de produtos perigosos, depósito de materiais de construção;
IV - prestação de serviços, excluídos:
a) posto de abastecimento de combustível - PAG;
b) posto de abastecimento, lavagem e lubrificação - PLL;
c) serviços de hospedagem;
d) oficinas de veículos automotores.

Parágrafo único. A discriminação de usos permitidos nesta Lei baseia-se na Tabela de Classificação de Atividades, do Código de Obras e Edificações de Brasília, aprovado pelo Decreto n° 11.428, de 24 de janeiro de 1989.

Art. 3° - Não é obrigatório afastamento da área edificada nas divisas do lote.

Parágrafo único. Nas divisas com outro lote, far-se-á recuo mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para abertura de acessos e vãos de iluminação e ventilação.

Art. 4° - A taxa de ocupação é calculada em porcentagem, dividindo-se a projeção horizontal da área edificada pela área do lote e multiplicando o quociente por 100.

§ 1° A taxa de ocupação máxima é de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2° A taxa de ocupação do subsolo pode totalizar 100% (cem por cento), desde que asseguradas as áreas de ventilação e de iluminação constantes do Código de Obras e Edificações.

Art. 5° - A taxa de construção é calculada em porcentagem, dividindo-se a área total edificada pela área do lote e multiplicando o quociente por 100.

§ 1° A taxa de construção máxima é de 170% (cento e setenta por cento).

§ 2° A área de construção do subsolo não é computada no cálculo da taxa de construção.

Art. 6° - É permitida a construção de quatro pavimentos, além do uso de cobertura:

I - um subsolo;
II - um térreo;
III - dois pavimentos.

§ 1° As atividades mencionadas no Art. 2° podem ser desenvolvidas em todos os pavimentos discriminados nos incisos deste artigo, desde que assegurada a observância às normas de ventilação e de iluminação constantes do Código de Obras e Edificações.

§ 2° O subsolo pode destinar-se a garagem, desde que a rampa de acesso não ultrapasse os limites do lote.

Art. 7° - A altura máxima da edificação, contada a partir da cota de soleira fornecida pela Seção de Topografia da Administração Regional, é de 12m (doze metros).

Art.8° - É obrigatória a construção de estacionamento ou garagem no interior do lote, nas seguintes proporções:

I - em lote de uso residencial: uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área costruída;
II - em lote de uso especificado nos incisos II a IV do Art. 2°: uma vaga para cada 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída.

§ 1° As vagas situadas na frente do lote podem ser contadas para os fins do inciso II, desde que pavimentadas pelo interessado, observado o projeto elaborado pela Administração Regional, antes da obtenção do alvará de funcionamento.

§ 2° Os acessos de veículos e pedestres não podem ser incluídos no cálculo do número de vagas de estacionamento ou garagem.

Art. 9° - Os acessos de veículos e pedestres obedecem às seguintes disposições:

I - os acessos de veículos podem ser edificados em quaisquer das divisas do lote com vias públicas;

II - os acessos de pedestres podem ser edificados em quaisquer das divisas do lote com logradouros públicos.

Art. 10. É permitida a construção de marquise de proteção ao pavimento térreo no contorno das divisas do lote com logradouro público, com avanço máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) sobre este.

Art. 11. Em lotes destinados unicamente a habitação unifamiliar obedecer-se-á às normas de edificação e gabarito para esse tipo de imóvel, adotadas pela Região Administrativa de Taguatinga, inclusive quanto aos afastamentos obrigatórios.

Art. 12. As edificações construídas antes da promulgação desta Lei podem adaptar-se aos usos estabelecidos nos incisos II e III do Art. 2°, desde que obedeçam ao disposto na Lei n° 411, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
N° 111../96 - GAG Brasília, 14 de Junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento do Distrito Federal (Lei n° 993, de 28 de dezembro de 1995), crédito especial, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O crédito proposto objetiva a inclusão do grupo de despesa: Investimentos, na subatividade: 2148.0001 - Recapeamento de Vias Públicas e Obras Complementares, constante do Programa de Trabalho da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, uma vez que por ocasião da Publicação da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 1996, não constou o mencionado grupo, sendo, portanto, indispensável sua aprovação pela Câmara Legislativa.

O Crédito especial será financiado com recursos provenientes de anulação parcial de dotação, conforme o disposto no art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Atenciosamente,

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1779, DE DE DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Distrito Federal (Lei n° 993, de 28 de dezembro de 1995), no valor de

R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender à programação orçamentária, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Especial são provenientes de anulação parcial de dotação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I — EXERCICIO DE 1996 — R$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

ANEXO A LEI No. — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	400.000		400.000
22.193 SECRETARIA DE OBRAS - EXT. SUP. NOVACAP	400.000		400.000
HABITACAO E URBANISMO	400.000		400.000
URBANISMO	400.000		400.000
VIAS URBANAS	400.000		400.000
100580575.2860.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
100580575.2860.0001 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	400.000		400.000 8
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	400.000		400.000
HABITACAO E URBANISMO	400.000		400.000
URBANISMO	400.000		400.000
VIAS URBANAS	400.000		400.000
100580575.2148.0000 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
EXECUTAR SERVICOS NAS VIAS PAVIMENTADAS E OUTRAS AREAS URBANIZADAS COMPREENDENDO RECAPEAMENTO ASFALTICO, TAPA BURACO, RECUPERACAO DE MEIOS-FIOS E CALCADAS, OBJETIVANDO MANTER AS VIAS PUBLICAS EM BOM ESTADO DE USO NAS REGIOES ADMINISTRATIVAS DO DF.			
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
100580575.2148.0001 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
00187/001 TOTAL	400.000		400.000

NOTA: (8) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II — EXERCICIO DE 1996 — R$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI No. — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	400.000		400.000
22.193 SECRETARIA DE OBRAS - EXT. SUP. NOVACAP	400.000		400.000
HABITACAO E URBANISMO	400.000		400.000
URBANISMO	400.000		400.000
VIAS URBANAS	400.000		400.000
100580575.2860.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
100580575.2860.0001 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	400.000		400.000 8
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	400.000		400.000
HABITACAO E URBANISMO	400.000		400.000
URBANISMO	400.000		400.000
VIAS URBANAS	400.000		400.000
100580575.2148.0000 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
100580575.2148.0001 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
00187/002 TOTAL	400.000		400.000

NOTA: (8) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO III — EXERCICIO DE 1996 — R$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

ANEXO A LEI No. — REGIONALIZACAO

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580575.2148 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
100580575.2148.0001 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
99 DISTRITO FEDERAL	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
00187/003 TOTAL	400.000		400.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1996 — R$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI No. — REGIONALIZACAO

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580575.2148 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
100580575.2148.0001 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	400.000		400.000
99 DISTRITO FEDERAL	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
00187/004 TOTAL	400.000		400.000

MENSAGEM
Nº 112 /96 Brasília, 17 de junho de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para apreciação e votação nesse Corpo Legislativo, Projeto de Lei que cria a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

02 Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras têm sido as iniciativas do governo local, com vistas a equacionar as questões relacionadas à proteção dos direitos, garantias e mesmo a incolumidade física e moral das crianças e adolecentes do Distrito Federal.

03 Dentre essas medidas vale lembrar a criação da Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente (Decreto nº 12.970, de 02/01/91), criação da atual Delegacia da Criança e do Adolescente; criação do Grupo de Trabalho Permanente de Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, da Coordenação de Polícia Circunscricional, da Academia de Polícia Civil e do Serviço Médico da Secretaria de Segurança Pública (Ordem de Serviço de 18.06.91) e a criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF (Lei nº 234, de 15.01.92, modificada pela Lei nº 518, de 30.07.93).

04 A Delegacia da Criança e do Adolescente investiga, basicamente, as infrações cometidas por adolescentes, ficando a cargo das Delegacias Circunscricionais a apuração e investigação dos delitos perpetrados contra criança e adolescente.

05 Estas, por sua vez, encontram-se hoje sobrecarregadas de tarefas, o que as impede de dedicarem-se com a atenção desejável ao atendimento da criança e do adolescente, vítima de crimes.

06 Visualiza-se, como forma de solucionar esta carência, a criação de um órgão especificamente voltado para o planejamento e execução das ações policiais destinadas à proteção integral da criança e do adolescente, que será a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, com estrutura descrita no projeto de lei anexo.

Solicito o interesse de Vossa Excelência para que o referido projeto seja examinado e tramite nessa Casa Legislativa na condição de Projeto prioritário do Governo do Distrito Federal.

CRISTOVAM BUARQUE
Govenador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1789, DE DE DE 1996.

Cria a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente -DPCA, órgão de direção superior, diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada.

Art. 2º - A DPCA terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Chefia;
II - Cartório;
III - Seção de Investigações;
IV - Seção de Vigilância e Operações;
V - Seção de Atendimento Técnico;
VI - Seção de Proteção e Guarda;
VII - Seção de Apoio Administrativo;

Art. 3º - À Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, compete:

I - fiscalizar, investigar e instaurar inquéritos nos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

II - desenvolver estratégias continuadas de fiscalização e repressão em locais públicos e privados;

III - desenvolver estratégias continuadas de investigação e repressão, de forma e romper com o ciclo de impunidade dos agressores;

IV - coordenar todos os inquéritos policiais referentes à violação e abusos de direitos praticados contra a criança e o adolescente;

V - Prestar informações ao Conselho da Criança e do Adolescente, quando solicitadas;

Art. 4º - Ao Cartório, unidade orgânica executiva, diretamente subordinado à DPCA, compete:

I - elaborar os procedimentos relativos a inquéritos e investigações preliminares e sindicâncias de competência da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente;

II - zelar pela guarda dos objetos, documentos, , instrumentos e armas apreendidas e arrecadadas vinculadas a ocorrências e inquéritos policiais;

III - desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 5º - À Seção de Investigações, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à DPCA, compete:

I - realizar investigações sobre fatos delituosos cometidos contra crianças e adolescentes;

II - elaborar relatórios circunstanciados sobre as investigações realizadas;

III - preparar dados estatísticos periódicos sobre a incidência dos tipos de delitos investigados;

IV - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 6º - À Seção de Vigilância e Operações, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à DPCA, compete:

I - promover a vigilância, fiscalização e repressão em locais de acesso ao público, para coibir a prática de exploração de crianças e adolescentes;

II - preparar dados estatísticos periódicos sobre o trabalho realizado, visando o planejamento de política criminal;

III - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 7º - À Seção de Atendimento Técnico, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à DPCA, compete:

I - proporcionar atendimento momentâneo à crianças e adolescentes, no campo assistêncial e psicológico, com o objetivo de garantir a proteção integral durante o curso da investigação dos delitos, em articulação com os órgãos de assistência social competentes;

II - preparar dados estatísticos periódicos sobre as atividades desenvolvidas;

III - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 8º - À Seção de Apoio Administrativo, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à DPCA, compete:

I - expedir a correspondência oficial da Delegacia e controlar a tramitação de documentos;

II - elaborar e controlar as escalas de serviço, férias e licença de pessoal;

III - arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico do interesse específico da unidade policial.

Art. 9º - São criadas, na forma do Anexo I, funções dos Grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Parágrafo Único - As funções serão distribuídas de acordo com o Anexo II.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1996.
108º da República e 37º de Brasília.

ANEXO I

Função Grupo Direção de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento,criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal - Parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal.

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
1	Delegado-Chefe	DFG-11	Delegado de Polícia
1	Delegado-Assistente	DFA-05	Delegado de Polícia
1	Chefe de Cartório	DFG-02	Escrivão de Polícia
1	Chefe da Seção de Investigações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	DFG-02	Psicólogo ou Assistente Social
1	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-02	Agente de Polícia

ANEXO II

Quadro de distribuição de Funções do Grupo Direção, Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento, criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal- Parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal.

ORGÃO	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	CÓDIGO
Polícia Civil do Distrito Federal			
- Coordenação de Polícia Especializada			
- Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente	Delegado-Chefe	1	DFG-11
	Delegado-Assistente	1	DFA-05
	Chefe de Cartório	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Investigações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	1	DFG-02

MENSAGEM
Nº 113/96 - GAG Brasília, 17 de junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF e a sua substituição como indexador dos créditos fiscais do Distrito Federal.

O Projeto ora proposto tem respaldo nas disposições inseridas nas Medidas Provisórias publicadas como medidas complementares ao Plano Real, estando na atual versão de nº 1.440, de 10 de maio de 1996, que assim dispõe no seu art. 7º, § 2º:

"Art. 7º .....
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais extintas."

O presente Projeto disciplina a conversão dos valores expressos em UPDF em reais, mantendo-se a paridade de R$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos) por unidade de UPDF.

Prevê a extinção da UPDF em perfeita sintonia com o art. 7º da Medida Provisória nº 1.440, de 1996 e consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Distrito Federal é unidade política autônoma, devendo baixar os seus próprios atos regulamentares de natureza infra-constitucional.

Por todo o exposto e na certeza de merecer a acolhida dessa colenda Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhore Deputados, a expressão do meu elevado apreço.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

1788

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 1996.

Dispõe sobre a extinção da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF e a sua substituição como indexador dos créditos fiscais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os valores expressos na legislação em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, ficam, automaticamente convertidos em reais, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação do caput deste artigo, serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou no indexador que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica extinta a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Parágrafo único. Os valores dos tributos vencidos até a data de publicação desta Lei permanecerão calculados com base na UPDF vigente no respectivo período.

Art. 3º A base de cálculo e o valor dos tributos do Distrito Federal ficam expressos em reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 1776, DE 1996.
(Dos Srs. Deputados MARCOS ARRUDA e LUIZ ESTEVÃO)

Reserva área para atender filhos de pioneiros da Vila Planalto - RA I

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reservada a área situada entre o acampamento denominado EBE, a Avenida Contorno e a Estrada Hotéis e Turismo - EHT, na Vila Planalto - RA I, para os filhos de pioneiros, cujo parcelamento será registrado em cartório após declaração expressa favorável dos órgãos de patrimônio histórico e cultural local e federal ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º O parcelamento da área de que trata esta lei deverá seguir os parâmetros e índices urbanísticos adotados na fixação da Vila Planalto.

Art. 3º A área referida no artigo 1º integrará a poligonal de tombamento da Vila Planalto.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos filhos de pioneiros que atendam os critérios definidos na lei nº 271, de 28 de maio de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei tem por objetivo principal garantir o fiel cumprimento da Lei nº 271, de 28 de maio de 1992, que "autoriza o Poder Executivo a Fixar moradores pioneiros da Vila Planalto".

Além do mais, a área em questão localiza-se praticamente dentro da Vila Planalto e sua ocupação nos moldes do antigo acampamento com certeza não irão alterar ou desvirtuar o bem tombado.

Porém, considerando tratar-se a Vila Planalto de um conjunto urbano tombado pelo Decreto nº 11.079, de 21 de abril de 1996, alterado pelo Decreto nº 11.104, de 12 de maio de 1988 e encontrar-se a mesma inserida na poligonal de Brasília, que é bem cultural da humanidade e igualmente, um bem tombado pela área federal é que o projeto em seu artigo 1º vincula a um pronunciamento dos órgãos de patrimônio histórico e cultural local e federal, quais sejam, o Departamento de Patrimônio Histórico.

Pelo exposto e considerando o caráter social de que se reveste a matéria, aguardamos o pronunciamento favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em junho de 1996.

Deputado MARCOS ARRUDA **Deputado LUIZ ESTEVÃO**

PROJETO DE LEI Nº /1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

nº 1777, de 1996

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS NO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os Serviços de Verificação de Óbitos - SVO ficam à cargo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - Os Serviços de Verificação de Óbitos tem por finalidade:

I - determinar a realidade da morte, bem como a causa, desde que natural, nos casos de óbitos ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica, mas em que esta sobreveio por mólestia mal definida.

II - prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia, órgãos afins ou outros interessados, participando do seu trabalho e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Art. 3º - Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I - realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de mólestia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal - IML e hospitais particulares, fornecendo os respectivos atestados de óbitos;

II - proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Neste caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo em caso de cadáveres putrefados, hipóteses em que poderá ser feita imediatamente;

III - remover para o IML, após notificação à autoridade policial competente, os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia;.

IV - nos casos de morte natural, de identidade desconhecida, fazer comunicação à autoridade policial competente.

Art. 4º - Os corpos encaminhados aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituídos às famílias após necrópsia e com atestado fornecimento por este Serviço.

Parágrafo único - No caso de apresentação de dois atestados de óbito, para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço a que se refere este artigo, após a realização da necrópsia.

Art. 5º - O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer as seguintes normas:

I - sem conservação, a critério do Serviços de Verificação de Óbitos, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento;

II - de acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

III - com formolização simples do cadáver por acondicionamento em caixão metálico lacrado quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre 24 e 72 horas após a morte;

IV - embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários, estabelecidos por acordo internacional relativo a transporte de corpos (Acordo Internacional Assinado em Berlim em 10 de dezembro de 1937).

Parágrafo único - Nos casos de embalsamamento e formolização de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão exigidos, respectivamente, atestados e atas.

Art. 6º - O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urna apropriada, obedecidas no caso de transporte para o exterior, as normas do artigo anterior, no que couber.

Art. 7º - Os oficiais de registro civil e seus prepostos não registrarão atestado de óbito com com a causa morte mal definida.

§ 1º - Os cadáveres, no caso deste artigo, serão encaminhandos ao SVO, que providenciará necrópsia, se após este exame a causa da morte continuar mal definada os cartórios de registro civil registrarão o atestado expedido pelo SVO.

§ 2º - Não serão cobrados emolumentos ou taxas pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

Art. 8º - Os Serviços de Verificação de Óbitos no Distrito Federal serão executados pela Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os Serviços de Verificação de Óbitos serão dirigidos por um diretor, a ser escolhido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 9º - As atribuições dos Serviços de Verificação de Óbitos poderão ser delegadas a instituições públicas e privadas, do Distrito Federal e cidades do entorno, através de convênios firmados pelo diretor do serviço e estas insituições.

Art. 10 - As necrópsias de pessoas falecidas em hospitais no Distrito Federal serão realizadas pelo Serviço de Verificação de Óbitos do próprio hospital ou do mais próximo.

Art. 11 - A necrópsia de morte natural deverá ser solicitada aos Serviços de Verificação de Óbitos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária será nomeada pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal dentre os médicos chefes de equipe ou de serviços dos hospitais.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os Serviços de Verificação de Óbitos - SVO são instituições que tem por finalidade determinar a realidade da morte, bem como a sua causa, desde que natural, contribuindo na política de saúde pública do Ministério da Saúde, constituindo-se em instrumento de grande valor epidemiológico e na política sanitária.

Por ser uma necrópsia dirigida especificamente para os casos de morte natural, sua precisão diagnóstica será muito maior, o que vai conduzir a estatísticas mais confiáveis para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e Ministério da Saúde, que assim poderão elaborar com maior eficiência o seu planejamento para as ações básicas de saúde para a população desta Capital, como programas de vacinação, para doenças crônicas, como hipertensão arterial, diabétes, desnutrição etc. e campanhas de prevenção dos vários tipos de câncer.

Com a criação dos Serviços de Verificação de Óbitos - SVO a população brasiliense será melhor servida, pois a partir de um diagnóstico anátomo-patológico correto poderá, esta mesma comunidade, reivindicar junto aos órgãos competentes pensão compatível com a doença que vitimou o seu familiar. Além disso, o diagnóstico de doenças de origem infecciosa ou genética poderá servir de alerta para a detecção precoce de outros casos na família, evitando que outras mortes ocorram pela mesma causa.

O Instituto Médico Legal - IML realiza necrópsias com finalidade de descobrir a causa jurídica da morte, sendo que as necrópsias são feitas em morte suspeita de crime, sendo pedida pela autoridade policial ou judiciária. Os Peritos-Médicos Legistas do IML são especializados na elaboração de prova técnico-científica fundamental para comprovar a materialidade do delito em questão. Os desvios ocorridos na função institucional do perito médico-legista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, cujas atribuições estão previstas no art. 144, § 4º, da Constituição Federal e arts. 158 a 184 do Código de Processo

Penal (Capítulo "Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral"), tem acarretado prejuízos para a investigação policial e, conseqüentemente, para os fins da Justiça.

No Distrito Federal tornou-se comum o envio de cadáveres para o IML sem que haja violência ou infração penal a apurar, sendo que 33.3% totalizando 1.140 casos de morte natural foram necropsiados no Instituto de Medicina Legal do DF em 1995, ultrapassando o número de necropsias em acidentes automobilísticos.

Ademais, a indevida realização de tais exames pelo IML, *além de desviar a finalidade da função do Perito Médico-Legista*, contribui para a imprecisão de dados estatísticos a respeito das mortes naturais. Além do que esta sobrecarga adicional de atividade indevida contribui para esgotar os escassos recursos materiais e humanos existentes no IML, às vezes insuficientes para atender, até mesmo a finalidade legal da instituição. Cabe às Secretarias de Estado da Saúde solucionar o problema referente aos óbitos por causas naturais ocorridos em ambiente hospitalar ou sem assistência médica, isso é o que ocorre em todo o Brasil. Também no Distrito Federal essas necrópsias deverão ser feitas por intermédio dos Serviços de Verificação de Óbitos - de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - que, na medida de suas possibilidades, solucionariam o problema das mortes naturais.

Cabe frisar, mais uma vez, que a necrópsia por morte natural não se enquadra na competência dos peritos médicos-legistas do IML, que são integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e sim aos patologistas da Secretaria de Saúde.

Ante o exposto, espero o apoio favorável dos meus pares na aprovação desta proposição, que é de fundamental importância para a população do Distrito Federal, e que está amparada pelo art. 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde) da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº /1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)
nº 1780, de 1996

Fixa nos locais em que se encontram as chácaras que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - Ficam fixadas nos locais em que se encontram as chácaras localizadas ao longo dos Córregos do Valo e Cana do Reino, entre as Regiões Administrativas do Guará (RA-X) e de Taguatinga (RA-III).

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo ficam transformadas em Área Rural Remanescente.

Art. 2° - O ocupante de chácara confrontante com córregos e nascentes será responsável pela preservação ambiental, na forma da legislação em vigor.

Art. 3° - Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas mencionadas no art. 1° desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei integra o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) e os Planos Diretores Locais de Taguatinga e Guará (PDL).

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas enfrentados pelo Distrito Federal é o da produção de hortifrutigranjeiros para alimentação da população.

De fato, a produção de alimentos representa para o homem a sua própria sobrevivência, tanto é verdade que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXV dispõe: *"Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação..."*

A alimentação é, pois, um direito universal do homem.

Este direito está sendo exercido por cerca de cinqüenta famílias que habitam as chácaras confrontantes com os córregos do Valo e Cana do Reino, localizadas nas Zonas Rurais de Taguatinga e do Guará. Sem nenhuma dúvida, as chácaras mencionadas vêm cumprindo a sua função social de produção de alimentos, para ajudar no abastecimento do Distrito Federal.

Entretanto, para proporcionarmos a merecida tranqüilidade aos produtores rurais instalados há vários anos nessas chácaras, faz-se imperioso a aprovação desta proposição, o que irá propiciar tranqüilidade aos produtores, aumentando, por conseguinte, a produção de hortifrutigranjeiros na Capital da República.

Ante o exposto, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº /96
(Do Deputado Renato Rainha)
nº 1781, de 1996

Dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígneas da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica controlado o comércio de peças de uniformes, distintivos ou insígneas da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2° As pessoas jurídicas que comercializam ou distribuem as mercadorias, de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam esses artigos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo além dos dados pessoais, a destinação da mercadoria.

Art. 4º Aplicam-se aos infratores desta lei as seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão da comercialização.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, o proprietário do estabelecimento comercial, o gerente e o vendedor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de Lei em epígrafe, procura-se auxiliar as autoridades policiais na busca de pistas de criminosos que utilizam peças de uniformes militares e de funcionários do DETRAN na prática de delitos.

As simples medidas de controle da comercialização, reforçadas pelas inspeções e fiscalizações, inibirão os delinqüentes que pretendem utilizar esse expediente.

Ademais, a adoção das medidas preconizadas acarretará, quando muito, um insignificante aumento de despesas.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um importante instrumento na investigação de delitos.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO RENATO RAINHA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 96.
(Do Sr. Deputado Marco Lima)
nº 1782, de 1996

Destina área pública na Região de Sobradinho RA - V, para a prática de pára-quedismo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a desafetar área pública num total de 1.800 x 500 m na Região de Sobradinho, RA - V, na ponta sul da ZU-7 (Zona Urbana 07), para a prática de pára-quedismo.

Parágrafo único - As instalações para a prática de pára-quedismo, deverão ter área compatível para a instalação de pista de pouso e decolagem de aeronaves, alvo para pouso de pára-quedistas e hangar para a guarda e manutenção de aeronave, obedecendo as medidas mínimas determinadas pelo Ministério da Aeronáutica e D.A.C (Departamento de Aviação Civil), conforme croqui anexo.

Art. 2º A área desafetada na RA-V será destinada à Federação de Pára-quedismo do Distrito Federal.

Parágrafo único - Se porventura ocorrer em qualquer momento o abandono, a extinção ou falência da Federação de Pára-quedismo do Distrito Federal, a área desafetada por esta lei, bem como todas as benfeitorias e instalações, serão reintegrados ao Patrimônio Público do Distrito Federal, não cabendo nenhum tipo de indenização por parte do Governo ou Administração do Distrito Federal.

Art 3º Para implantar as obras de infra-estrutura necessárias a realização deste empreendimento, fica o GDF autorizado a fazer parcerias e/ou convênios com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 4º Qualquer convênio ou parceria previsto nesta lei, deverá ter a participação obrigatória da Direção da Federação de Pára-quedismo do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da Presente Lei deverão sair das verbas do GDF destinadas ao esporte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A desafetação de área pública na Região de Sobradinho RA-V, se justifica considerando que o Plano Diretor de Sobradinho no seu art. 087. item nº III no que couber, concede área de uso para grandes empreendimentos comerciais, de serviços, de lazer e cultura na ponta sul da ZU7 (Zona Urbana 7).

A criação desta Zona de Lançamento (ZL), em Sobradinho RA - V, se destinará estritamente, ao lançamento de Pára-quedistas, pouso e decolagem de aeronaves, podendo acolher diversas atividades tais como torneios, cursos e campeonatos, despertando a prática deste esporte na região.

Incentivará o desporto e turismo locais contribuindo para o aumento da divulgação de Sobradinho, facilitando a captação de recursos financeiros para a região, estimulando o comércio e abrindo novas oportunidades para emprego de mão-de-obra.

Em questão emergenciais esta zona de lançamento será de utilidade pública da redondeza, nos casos de calamidades, devastações por queimadas e/ou solicitação para embarque/desembarque de autoridade competente.

Se não bastassem os argumentos de incentivo ao Esporte, cabe, salientar que Brasília não possui uma área de pouso de emergência, obrigando as diversas aeronaves de pequeno porte terem que desviar sua rota para Anápolis, no caso de inoperância do Aeroporto Internacional de Brasília.

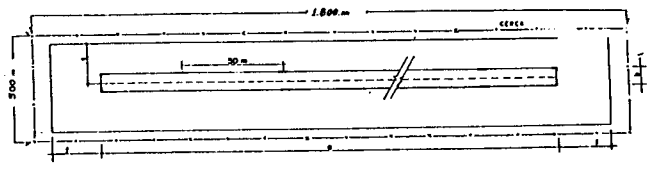
A pretendida pista de pouso sem nenhuma dúvida, ainda salvará muitas vidas.

Pelo exposto, ressaltado os aspectos esportivos, econômicos e emergenciais, que ora expomos, solicito a aprovação deste presente projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 1996.

MARCO LIMA
Deputado Distrital - PT/DF

CLASSIFICAÇÃO E COTAS MÍNIMAS DA FAIXA DE PISTA



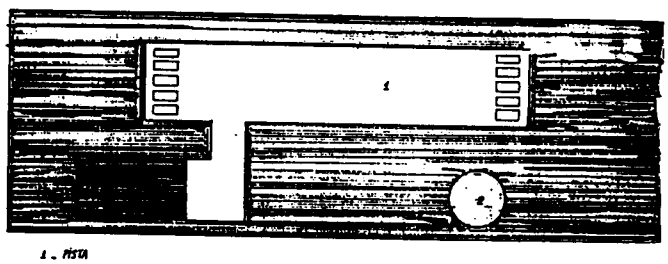
CÓDIGO DE PISTA	PISTAS Comprimento (e)	FAIXA DE PISTA (s)	FAIXA DE PISTA (f)
4	acima de 1800	75	60
3	< 1800	75	60
2	< 1200	40	60
1	< 900	30	30

COTAS EM METROS

OBS:

1) A LARGURA MÍNIMA DA PISTA É DE 18,0m.
2) A CERCA DEVERÁ ESTAR FORA DA ÁREA DA FAIXA DE PISTA
3) O PÁTIO DEVERÁ FICAR NA LATERAL, FORA DA FAIXA DE PISTA
4) A FAIXA DA PISTA DEVERÁ SER TOTALMENTE LIVRE DE OBSTÁCULOS E TER O MESMO NÍVEL DA PISTA, RESSALVANDO-SE O CAIMENTO NECESSÁRIO PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS.
5) A PISTA SERÁ ORIENTADA NA DIREÇÃO DOS VENTOS PREDOMINANTES.
6) A PISTA DEVERÁ POSSUIR SINALIZAÇÃO DO SEU CONTORNO (BALIZAMENTO) E INDICADOR DA DIREÇÃO DE POUSO (BIRUTA).
7) O TERRENO NO ENTORNO DA FAIXA DE PISTA TAMBÉM ESTÁ SUJEITO A REGULAMENTAÇÃO PARA EFEITO DE APROVEITAMENTOS (DEC. Nº 95.210 DE 13/11/87).

PLANTA BAIXA



1 - PISTA
2 - JOGO
3 - BANCOS

PROJETO DE LEI Nº /1996.
(Dos Srs. Deputados *MARCOS ARRUDA* e CESAR LACERDA)

nº 1783, de 1996

Dispõe sobre a execução e canto do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Escolas de 1º e 2º graus, no âmbito do Distrito Federal, executarão o Hino Nacional Brasileiro, pelo corpo docente e discente, antes do início das aulas, e no mínimo 2 (duas) vezes por semana.

Art. 2º Caberá a Fundação Educacional do Distrito Federal regulamentar e divulgar junto às unidades de ensino, o rito solene para o fiel cumprimento do que dispõe a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os símbolos da República Federativa do Brasil são o Hino, a Bandeira, as Armas e o Selo Nacionais.

Todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios. Entretanto, o sentimento de pátria é enaltecido, principalmente, por meio do Hino e da Bandeira Nacionais.

Nos dias de hoje, onde muitos dos valores sociais e cívicos andam esquecidos, acreditamos que a prática da execução cantada do Hino Nacional Brasileiro pelos alunos e professores das escolas do Distrito Federal, estimulará o sentimento de civismo e patriotismo.

Sala das sessões, em

MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PSDB

CESAR LACERDA
Deputado Distrital
PTB

PROJETO DE LEI Nº /1996.
(Dos Srs. Deputados *MARCOS ARRUDA* e JOÃO DE DEUS)

nº 1784, de 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de coletes salva-vidas pelos usuários, embarcados, do Lago Paranoá, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O uso de coletes salva-vidas pelos usuários, embarcados, do Lago Paranoá é obrigatório.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, ouvido o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e consultada a Capitania dos Portos, estipular as penalidades cabíveis aos infratores do que dispõe a presente Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal poderá incumbir a Polícia Militar do Distrito Federal e/ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da função fiscalizadora do cumprimento do disposto na presente proposição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum se observar, especialmente nos finais de semana e feriados, embarcações trafegando nas águas do Lago Paranoá, as quais conduz passageiros sem os equipamentos de proteção individual, exigidos pelas normas.

A desobediência a estas normas e às recomendações do Corpo de Bombeiros e da Capitania dos Portos tem provocado inúmeros e fatais acidentes por afogamento.

A aprovação e fiscalização do cumprimento do que dispõe a presente Lei, em muito contribuirá para a redução do número de acidentes por afogamento nas águas do Paranoá.

Sala das sessões, em

MARCOS ARRUDA
Deputado Distrital
PSDB

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

PROJETO DE LEI Nº /96
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

nº 1785, de 1996

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a construir o Centro Esportivo da Cidade-Satélite de Santa Maria, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a construir o Centro Esportivo da Cidade-Satélite de Santa Maria.

Art. 2º - A área para a construção do Centro Esportivo de que trata o artigo anterior, ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a construção de um Centro Esportivo na Região Administrativa XIII, Cidade-Satélite de Santa Maria.

Trata-se de empreendimento de grande importância para a comunidade, que passará a contar com espaço próprio, para realização de atividades desportivas e recreativas, como forma de integração da comunidade.

O Centro Esportivo contará com um campo de futebol, várias quadras para a prática de futebol de salão, voleibol, basquetebol e tênis. Contará, ainda, com piscinas e outras áreas de lazer.

Diante do exposto, espero merecer a aprovação dos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões, em junho de 1996.

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital/PT

PROJETO DE LEI Nº /1786, DE 1996

Autor: Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

Cria o Parque Ecológico do DER, na Região Administrativa de Planaltina (RA-VI), e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico do DER, localizado na fazenda Grotão, em área limítrofe aos fundos do 1º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, definirá a poligonal do Parque Ecológico do DER, que deverá perfazer uma área aproximada de 50(cinqüenta)hectares.

Art. 2º São objetivos principais do Parque Ecológico do DER:

I - viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência;

II - propiciar condições para que a população possa usufruir do local, em consonância com a preservação ambiental;

III - desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental;

IV - desenvolver programas de recuperação das áreas degradadas;

V - promover o desenvolvimento e valorização do ecoturismo.

Parágrafo único. Na área do Parque será vedada qualquer atividade que implique em risco ou prejuízo ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, fica autorizado a firmar convênios, contrato e acordos com entidades públicas e/ou particulares, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico do DER.

Art. 4º Caberá a Administração Regional de Planaltina (RA-VI) a administração e manutenção do Parque em questão e, ainda, a conservação da vegetação natural, recuperando o espaço com o plantio de espécies nativas do cerrado e, no que couber, ouvir a SEMATEC e o IPDF.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, regulamentará o uso do Parque Ecológico do DER.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área florestal indicada para abrigar o Parque Ecológico do DER está sendo gradativamente degradada, devido a retirada de cascalho em suas mediações e conseqüente surgimento de erosões, causadas pelas forças das águas pluviais e pela sua má utilização.

A criação do Parque naquela localidade propiciará condições para que a área seja preservada, tendo em vista a existência de uma vegetação arbórea remanescente do cerrado, como sucupira, pequizeiro, cagaiteira e a vegetação rasteira como o cajuzinho, gabiroba, murici, dentre outros.

Dessa forma, a proposição apresentada trará grandes benefícios à comunidade, pois cria um espaço para a pesquisa e a relação do homem com o meio ambiente, mantendo-se em equilíbrio e propiciando a sua preservação e conservação.

Ressalte-se que a área em questão, localizada na fazenda Grotão, em terras desapropriadas e recuperadas pelo Governo do Distrito Federal, encontra-se livre e desempedida para a instalação do Parque Ecológico do DER.

Sala de Sessões, em

Deputado **DANIEL MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Autoriza o cercamento com muro dos lotes do Setor de Mansões Park Way - SMPW, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários dos lotes do Setor de Mansões Park Way - SMPW autorizados a cercar suas unidades imobiliárias, nos limites da propriedade, com muros de alvenaria, consoante o art. 588 do Código Civil brasileiro.

§ 1º Os muros nas divisas laterais e posterior não podem exceder a altura máxima de 3,00m. (três metros).

§ 2º Na testada frontal, voltada para a via de acesso ao lote, é permitido o cercamento do tipo misto (alvenaria e grade), desde que garantido um mínimo de 70% (setenta por cento) de visibilidade, conforme Decreto nº 14.932/93 do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, tomará as necessárias providências regulamentares para adequar o disposto nesta Lei ao planejamento e consolidação urbanística da Região Administrativa VIII (Núcleo Bandeirante), a que pertence o Setor que menciona o art. 1º, em conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a população do Setor de Mansões Park Way vem pleiteando o direito de cercar suas propriedades com muros de alvenaria, especialmente nas áreas fronteiriças com os imóveis confinantes, objetivando maior segurança e privacidade, bem como a conservação e durabilidade das benfeitorias internas que estarão, desse modo, mais protegidas de ventos e intempéries. É o que ocorre com outros bairros, se assim podemos designar, por exemplo, o Lago Sul e o Lago Norte.

No intuito de atender à justa propugnação daqueles moradores, estamos apresentando aos nobres pares desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, baseado em ditames legais que o respaldam . Por um lado, é matéria atinente a esta Unidade Federada. Por outro, é permitido a este Poder Legislativo atuar no campo ligado ao ordenamento territorial, de organização urbanística e de posturas.

Conhecedores que somos da fase de elaboração dos instrumentos disciplinadores da política de ordenamento territorial das distintas cidades-satélites que integram o Distrito Federal, por parte do Poder Executivo, vinculamos a medida ora proposta ao conjunto dos dispositivos que já regulam e, ainda, dos que passarão a regular a questão. O Decreto nº 14.932/93, presente no § 2º do art.2º, aprova as normas de edificação, uso e gabarito para o Setor de que ora se trata. O planejamento e consolidação urbanística da Regional onde se localiza o Setor ora contemplado, por sua vez, também é componente do articulado, buscando-se conferir consistência, atualidade e coerência entre os clamores da sociedade e as ações do Poder Público, tocantemente à matéria.

Além disso, é ressaltado o que determina o Código Civil brasileiro sobre o direito de o proprietário cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio (aqui no sentido de propriedade) urbano ou rural, conformando-se com as disposições que determinam a obrigatoriedade de concorrer em partes iguais, para a despesa de sua construção e conservação, os proprietários vizinhos.

Por considerar de grande importância oferecer para a comunidade do Park Way tratamento isonômico em relação aos de áreas residenciais similares, apresentamos a presente propositura, esperando obter a acolhida dos ilustres Deputados e decorrente aprovação, em prol do bem comum.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RENATO RAINHA

PROJETO DE LEI Nº /96

(Da Senhora Deputada Maria José - MANINHA)

nº 1990, de 1996

"Dispõe sobre a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para pessoas deficientes auditivas e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É obrigatório no Distrito Federal a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para as pessoas deficientes auditivas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o serviço suplementar ao serviço telefônico público para as pessoas deficientes auditivas compreende:

I - central de atendimento 24 horas capacitada:

a) ao receber comunicação visual enviada por qualquer aparelho telefônico conectado a um terminal apropriado para o deficiente auditivo, a ligar para o número desejado e fazer a intermediação da conversação;

b) ao receber ligação de um aparelho comum e destinada a um deficiente auditivo, a ligar por meio de terminal apropriado para o telefone chamado e manter a comunicação desejada;

II - balcão de atendimento para orientar a compra e o uso de terminais conectáveis à Rede Nacional de Telefonia e apropriados aos deficientes auditivos.

Parágrafo Único: A central de atendimento de 24 horas de que trata esta Lei só fará ligações consideradas urbanas.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todos os dispositivos legais, desde a Constituição Federal até os mecanismos reguladores, que tratam da pessoa portadora de deficiência estabelecem como uma de suas diretrizes a criação de mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiências.

No caso específico da pessoa deficiente auditiva, um fator importante nesta integração é o poder de usar o telefone, garantindo a sua independência na comunicação a distância, um dos instrumentos mais importantes dos tempos modernos. Dois são os principais problemas que impedem a pessoa deficiente auditiva de usar o telefone. O primeiro é contar com um aparelho telefônico especial que conectado à rede telefônica permite enviar e, principalmente, receber mensagens escritas em uma tela apropriada. O segundo é contar com uma pessoa que possa fazer a intermediação na conversação telefônica entre uma pessoa deficiente auditiva e outra ouvinte.

O serviço público de telefonia no Brasil já conta com serviços especiais chamados de serviços 0800 ou 0900 que se prestam a ofertarem pela Rede Nacional de Telefonia vários tipos de serviços, entre os quais poderemos adicionar um que ajude à pessoa deficiente auditiva a usar o telefone.

A verdade é que soluções técnicas existem e só podem ser executadas e aprimoradas se iniciativas como a proposta forem implementadas pelo Poder Público. Conclamamos, pois, os nossos pares a apoiarem este Projeto de Lei que deverá ser um marco em todo o território nacional de ação concreta para a integração da pessoa portadora de deficiência.

Sala das sessões, em

Deputada Maria José - MANINHA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 82, de 1996

(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Concede Título de Cidadão Honorário ao Dr. ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Decreto-Legislativo tem por objetivo conceder ao ilustre Doutor ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA formou-se em Medicina, especializando-se na área de Pediatria.

Em Brasília, é proprietário de uma clínica no Lago Sul especializada no atendimento infantil.

O Dr. ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA assina uma coluna semanal no Correio Braziliense, onde esclarece dúvidas dos leitores sobre assuntos ligados a Medicina.

A outorga do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. ANTÔNIO MÁRCIO LISBOA traduzirá o reconhecimento da justa homenagem da comunidade, que o admira e o respeito, pelos brilhantes serviços prestados à Cidade.

Conclamo os nobres pares a darem o merecido apoio à aprovação deste Projeto Decreto-Legislativo.

Sala das Sessões, em de junho de 1996.

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**

MOÇÃO nº /96
Do Deputado Manoel de Andrade-Manoelzinho
nº 1736, de 1996

"Protesta contra a decisão da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Brasília - Caesb), que autorizou a ligação à rede pública de abastecimento de água das barracas ilegalmente instaladas em uma faixa de área pública da união ao lado do Núcleo de Apoio ao Taxista Aeroporto."

Senhor Presidente,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 109 do seu Regimento Interno, requer o encaminhamento da presente Moção ao Senhor Governador do Distrito Federal protestando contra a decisão da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Brasília (Caesb), que autorizou a ligação à rede pública de abastecimento de água das barracas ilegalmente instaladas em uma faixa de área pública da União ao lado do Núcleo de Apoio ao Taxista do Aeroporto.

JUSTIFICAÇÃO

Com o passar dos anos, ficou clara a disposição dos barraqueiros de permanecerem na área invadida, de onde faziam uma concorrência desleal com o empreendimento do Sindicato e fomentavam a discórdia entre os taxistas e a diretoria da entidade sindical.

A irregularidade das barracas foi constatada diversas vezes, inclusive por órgãos do Governo do Distrito Federal. A ponto de a fiscalização de controle da saúde pública não promover qualquer "batida" nas barracas por elas não existirem formalmente. Em contrapartida, as instalações do núcleo sempre forma fiscalizadas.

Também a infraero, responsável pela área da União invadida pelas barracas, já se pronunciou diversas vezes sobre a irregularidade sobre a invasão ilegal. tal fato é comprovado, agora, pela ação judicial movido pela empresa contra a Caesb, que autorizou a ligação à rede pública de abastecimento de água. Além disso, a Infraero ajuizou uma ação para retirada das barracas do local invadido.

É de todo lamentável que a companhia de água deixe à míngua pessoas humildes que moram em condições subhumanas nos assentamentos e cidades-satélites, enquanto dá guarida aos invasores de área pública da União. É de todo repulsivo que a companhia de água deixe sem água centenas de famílias na Estrutural e no Recanto das Emas, apenas para citar duas localidades, enquanto atende de bom grado aos invasores de área pública da União. É de todo incongruente e inexplicável que a companhia de água permita o exorbitante aumento nas tarifas para as populações mais carentes do Distrito Federal, enquanto incentiva, de maneira clara e transparente como a própria água, o expediente adotado por um pequeno número de invasores de área pública da União.

Assim solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, em de junho de 1996

Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

OF Nº /96 PRES/CLDF Brasília, de junho de 1996

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção nº /96, de autoria do Deputado Manoel de Andrade - Manoelzinho , que protesta contra a decisão da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Brasília Caesb), que autorizou a ligação à rede pública de abastecimento de água das barracas ilegalmente instaladas em uma faixa de área pública da união ao lado do Núcleo de Apoio ao Taxista do Aeroporto.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardamos providências e renovamos votos de estima e alta consideração.

Atenciosamente

Deputado Geraldo Magela
Presidente

À sua Excelência o Senhor
Professor CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília-DF.

MOÇÃO Nº 1737, DE 1996.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Reivindica providências do Poder Executivo - Companhia Energética de Brasília - CEB - para efetuar ligação de energia elétrica nos quiosques e traillers localizados no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art.109 do Regimento Interno sugiro que seja reivindicado ao Poder Executivo - Companhia Energética de Brasília - CEB, providências para ligação de energia elétrica nos quiosques e traillers localizados no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos comerciantes ali instalados têm se queixado da não existência de energia elétrica em seus traillers e quiosques, o que tem atrapalhado suas atividades.

A Lei 901/95, que regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por traillers, quiosques e similares, dispõe no parágrafo único do artigo 5º o seguinte:

"Art. 5º .....

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo oferecer os meios e serviços necessários ao bom funcionamento das atividades de que tratam esta Lei."

Sendo assim, é que proponho esta Moção.

Sala das Sessões, em de junho de 1996.

Deputado FILIPPELLI

OF.GP Nº /96

Brasília, de junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exclência para apresentar-lhe a Moção nº /96, de autoria do Deputado FILIPPELLI – PMDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção reivindica urgentes providências do Poder Executivo junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, providências para ligação de energia elétrica nos quiosques e traillers localizados no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CRISTOVAM BUARQUE
DD. Governador do DF
Nesta

1738

MOÇÃO Nº , DE 17 DE JUNHO 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Governo do Distrito Federal providências junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, no sentido de atender o pleito dos moradores de Taguatinga a respeito da linha de ônibus 351 (Taguatinga Norte-Sul).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, com vistas a atender o pleito dos moradores de Taguatinga a respeito da linha de ônibus 351 (Taguatinga Norte-Sul).

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade de Taguatinga tem se queixado do transporte público coletivo que serve àquela satélite, em razão das constantes demoras dos ônibus da linha 351 (Taguatinga Norte-Sul).

Essa situação precisa ser restruturada, de forma a atender às reais necessidades dos usuários, tornando menos demorada a passagem dos coletivos pela mencionada linha.

Diante desses fatos é que solicitamos aos demais colegas desta Câmara Legislativa a aprovação desta Moção, em prol dos usuários e moradores de Taguatinga.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Ofício nº /96 PRES/CLDF Brasília-DF, de junho de 1996

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa Moção, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, aprovada nesta Casa, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, com vistas a atender o pleito dos moradores de Taguatinga a respeito da linha de ônibus 351 (Taguatinga Norte-Sul).

Contando com o espírito público e o comprovado engajamento de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardamos providências, renovando, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa

MOÇÃO Nº 173, DE 17 DE JUNHO DE 1996
(Do Sr.Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal a inclusão do ESPERANTO no ensino de línguas da Academia de Polícia Civil.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com vistas inclusão do ESPERANTO no ensino de línguas da Academia de Polícia Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do esperanto no ensino de línguas na Academia de Polícia Civil é por demais importante, já que se trata de um idioma internacional de fácil aprendizado, tendo adeptos em todas as partes do mundo. São editados atualmente mais de 100 publicações naionais e estrangeiras em Esperanto, abordando os mais diversos assuntos, tais como, música, medicina, direito, literatura, política etc.

Já foram editados mais de 50.000 livros no idioma internacional, sendo muitos em países que já mantêm grandes instituições de ensino, que têm o Esperanto em seu currículo. Basta dizer que na China há 71 universidades que ensinam o esperanto.

Atualmente a nossa Capital da República recebe freqüentemente a visita de estrangeiros que falam o esperanto, os quais poderiam precisar do trabalho da Polícia civil do Distrito Federal, surgindo aí a necessidade de que policiais saibam se expresar na língua internacional. Por outro lado, os policiais esperantistas poderão se corresponder com colegas de outros países, trocando experiências.

A Academia de Polícia Civil do Distrito Federal ministra hoje os cursos de Inglês, Francês e Espanhol, podendo portanto facilmente incluir o esperanto como disciplina naquela instiutição de ensino.

Dessa forma, espero merecer o apoio dos meus nobres pares para aprovar esta Moção, de singular importância para a segurança pública.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996

DEPUTADO RENATO RAINHA

Ofício nº /96 PRES/CLDF Brasília-DF, de junho de 1996

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Execelência para encaminhar a anexa Moção, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, aprovada nesta Casa, que reinvidica a inclusão do ESPERANTO no ensino de línguas da Academia de Polícia Civil dc Distrito Federal.

Contando com o espírito público e o engajamento de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, encareço as providências necessárias e sirvo-me do ensejo para renovar votos de especial apreço e consideração.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa

MOÇÃO Nº /96
(Do Deputado Jorge Cauhy)
nº 1740, de 1996

Reivindica ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e a retirada de circulação dos botijões com prazo de validade vencido.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, reivindica ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e a posterior retirada de circulação dos botijões com prazo de validade vencido.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira assistiu estarrecida a tragédia verificada num grande centro comercial situado na cidade de Osasco.

No resto do Brasil, notadamente no Estado de São Paulo, reiteradas vezes, somos surpreendidos com manchetes nos jornais e mesmo pela televisão e pelo rádio, de explosões ocasionadas por vazamentos e descuido no manuseio de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O que nos estarrece mais ainda, é o fato de que muitas dessas explosões são seguidas de óbitos e o mais preocupante é que envolvem pessoas e mesmo transeuntes inocentes que nada tem haver com a negligência de outrem.

No Distrito Federal são verificados casos isolados, contudo ao propormos a presente Moção, a nossa intenção é de prevenção a possíveis acidentes envolvendo vítimas inocentes com incalculáveis prejuízos materiais.

JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL

PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL

Ilmo. Sr.
CEL. JOSÉ RAJÃO FILHO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
Brasília/DF

Senhor Comandante,

Tenho o honra de dirigir-me a V. Sa. para apresentar-lhe a "Moção nº ____/96", de autoria do Deputado JORGE CAUHY, PMDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

Reivindica ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e mesmo a retirada de circulação daqueles com prazo de validade vencido.

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PRESIDENTE DA CLDF

MOÇÃO Nº /96
(Do Deputado Jorge Cauhy)
nº 1741, de 1996

Reivindica ao Presidente do INMETRO a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e a retirada de circulação dos botijões com prazo de validade vencido.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, reivindica ao presidente do INMETRO a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e posterior retirada de circulação dos botijões com prazo de validade vencido.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira assistiu estarrecida a tragédia verificada num grande centro comercial situado na cidade de Osasco.

No resto do Brasil, notadamente no Estado de São Paulo, reinteradas vezes, somos surpreendidos com manchetes nos jornais e mesmo pela televisão e pelo rádio, de explosões ocasionadas por vazamentos e descuido no manuseio de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O que nos estarrece mais ainda, é o fato de que muitas dessas explosões são seguidas de óbitos e o mais preocupante é que envolvem pessoas e transeuntes inocentes que nada tem haver com a negligência de outrem.

No Distrito Federal são verificados casos isolados, contudo ao propormos a presente Moção, a nossa intenção é de prevenção a possíveis acidentes envolvendo vítimas inocentes com incalculáveis prejuízos materiais.

JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL

PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL

Ilmo. Sr.
DR. JÚLIO CÉSAR CARMO BUENO
MD. Presidente do INMETRO
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Tenho o honra de dirigir-me a V. Sa. para apresentar-lhe a "Moção nº _____/96", de autoria do Deputado JORGE CAUHY, PMDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

Reivindica ao Presidente do INMETRO a fiscalização junto as Distribuidoras de GLP de uso doméstico e industrial e mesmo a retirada de circulação daqueles com prazo de validade vencido.

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PRESIDENTE DA CLDF

MOÇÃO Nº _____/96
(Do Deputado Odilon Aires)
nº 1742, de 1996.

Hipoteca solidariedade ao Povo de Osasco/SP pela tragédia ocorrida no Plaza Shopping, a qual até a presente data provocou a morte de 55 pessoas e feriu outras 472.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito aos nobres Pares a aprovação desta Moção, hipotecando solidariedade ao povo de Osasco/SP, através do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, face à tragédia ocorrida no Plaza Shopping, no dia 11 de junho do corrente ano.

JUSTIFICAÇÃO

A violenta catástrofe ocorrida naquela cidade nos lembra da fragilidade da vida, e nos alerta para as responsabilidade de todos para com o próximo e a coletividade. Desta forma, é dever cristão prestar todo tipo de auxílio e assistência aos necessitados.

Considerando as peculiaridades que envolvem o acontecido nos resta manifestar solidariedade ao povo daquela cidade, e orar pedindo conforto e assistência para as vítimas e os seus familiares.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB-DF

Mensagem nº _____/96

Brasília - DF, de de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Osasco,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado ODILON AIRES, hipotecar solidariedade ao Povo de Osasco/SP pela tragédia ocorrida no Plaza Shopping, a qual até a presente data provocou a morte de 55 pessoas e feriu outras 472.

Justifica o Nobre Parlamentar que é dever cristão ser solidário ao nosso próximo, e que nos resta orar pedindo conforto e assistência para as vítimas e seus familiares.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do DF

Mensagem nº _____/96

Brasília - DF, de de 1996.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Osasco,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado ODILON AIRES, hipotecar solidariedade ao Povo de Osasco/SP pela tragédia ocorrida no Plaza Shopping, a qual até a presente data provocou a morte de 55 pessoas e feriu outras 472.

Justifica o Nobre Parlamentar que é dever cristão ser solidário ao nosso próximo, e que nos resta orar pedindo conforto e assistência para as vítimas e seus familiares.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do DF

MOÇÃO Nº____/95
(do Deputado MARCO LIMA)
nº 1743, de 1996

Reivindica ao Poder Executivo que agilize o processo de concessão real de uso, do galpão ocupado pelo Centro Comunitário da Criança.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no **Art. 109** do Regimento Interno desta Casa, proponho que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifeste apoio e reivindique do Poder Executivo do Distrito Federal que agilize o processo de concessão real de uso, de um galpão ocupado pelo Centro Comunitário da Criança.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Comunitário da Criança, situado no "P" Norte, funciona desde 1986 e seu objetivo inicial era dar cabo a necessidade das mães de Ceilandia, que necessitavam trabalhar mas não tinham com quem deixar os filhos.

A organização dessas mulheres fez com se formassem grupos de trabalho que se revesavam a fim de manter o projeto e o terreno que elas supunham ter conseguido.

As crianças e os adolescentes, que freqüentam o centro, recebem três refeições por dia, além de desenvolver trabalhos artesanais e oficinas profissionalizantes que garantiram a arrecadação financeira.

O Centro Comunitário da Criança é uma entidade sem fins lucrativos, que presta diversos serviços como: creche para 130 crianças; complementação escolar para 50 crianças; gera emprego e renda para 60 pessoas, além da alimentação alternativa que alcança 1000 pessoas desnutridas ou em risco de desnutrição da comunidade de Ceilândia

O trabalho dessas mães já foi reconhecido por diversas entidades nacionais e internacionais. A criatividade foi o instrumento mais importante utilizado por essas pessoas no Combate a fome a miséria.

Para dar continuidade a esse projeto, a Comunidade de Ceilândia só necessita da concessão real de uso daquele terreno, para que se possa melhorar as condições estruturais do Centro e por consequência aumentar o número de pessoas beneficiadas.

Sala das Sessões, em de de 1996

MARCO LIMA
Deputado Distrital

OF. Nº /95- PRES. CLDF.

Brasília, de junho de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado Marco Lima reivindicar ao Poder Executivo, que agilize o processo de concessão real de uso, de um galpão ocupado pelo Centro Comunitário da Criança.

O Centro Comunitário da Criança é uma entidade sem fins lucrativos, que presta diversos serviços como: creche para 130 crianças, complementação escolar para 50 crianças, gera empregos e renda para 60 pessoas, além da alimentação alternativa que alcança 1000 pessoas desnutridas ou em risco de desnutrição, da commnidade de Ceilândia.

Esse projeto é de comprovado interesse Público, nesse sentido conto com o espírito público de, V. Exma.

Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1743, DE 1996
(Do Sr Deputado Wasny De Roure)

Reivindica providências junto ao Governador do Distrito Federal para que se proceda à regulamentação do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências junto ao Governador do Distrito Federal para que se proceda à regulamentação e à constituição do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, criado pelo artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Criado pela Lei Orgânica, o Conselho de Ciência e Tecnologia não foi, até o momento, regulamentado e constituído pelo Governador do Distrito Federal.

Responsável pela elaboração do Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, o referido Conselho assume papel fundamental na revitalização da Política de C&T, que encontra-se estagnada pela não definição de prioridades, pela não destinação dos recursos legalmente vinculados e pelo não aproveitamento da estrutura institucional existente.

Nesse sentido, a implementação do Conselho de Ciência e Tecnologia representaria o primeiro passo para a retomada da ação governamental nessa área que necessita urgentemente de revigoração.

Sala das Sessões Brasília, de junho de 1996

Deputado WASNY DE ROURE

OF. Nº /96 - PRES./ CLDF

Brasília, de junho de 1996

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado Wasny De Roure, sugerir a regulamentação e a constituição do Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, criado pelo artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CRISTOVAM BUARQUE
Digníssimo Governador do Distrito Federal
Nesta

MOÇÃO Nº /96
(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)
nº 1745, de 1996

Solicita ao Congresso Nacional a aprovação do Projeto de Lei nº 1.286, de 1995, especialmente da Emenda nº 03, de autoria do Relator da matéria, Deputado Ildemar Kussler, que atribui à Categoria Funcional de Papiloscopista Policial da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, competência para realizar perícias de natureza papiloscópica e emitir os respectivos laudos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno, proponho que a Câmara Legislativa dirija apelo ao Congresso Nacional em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 1.286, de 1995, especialmente da Emenda nº 03, que a matéria recebeu na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, de autoria do Relator Deputado Ildemar Kussler. Referida Emenda atribui à Categoria Funcional de Papiloscopista Policial, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, competência para realizar perícias de natureza papiloscópica e emitir os relativos laudos.

É a oportunidade que se tem no sentido de disciplinar a realização das perícias papiloscópicas, no Distrito Federal, sendo perfeitamente cabível que esta Casa demonstre interesse pela rápida apreciação do assunto por parte do Congresso Nacional.

Ante o exposto, espero merecer a necessária acolhida dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de junho de 1996.

Deputado WASNY DE ROURE/PT

Brasília-DF., de junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, acatando Moção de autoria do Deputado Wasny de Roure, formula apelo a essa Casa do Coongresso Nacional para que confira prioridade à apreciação do Projeto de Lei nº 1.286, de 1995, especialmente no que se refere à Emenda nº 03, recebida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Ildemar Kussler.

Referida matéria, se aprovada, irá disciplinar a realização das perícias papiloscópicas nc Distrito Federal, razão do interesse desta Câmara Legislativa pelo assunto.

Na certeza das atenções de Vossa Excelência, subscrevo-me,

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Exmo. Senhor
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
MD Presidente da Câmara dos Deputados

MOÇÃO Nº /96
(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)
nº 1746, de 1996

Solicita ao Governador do Distrito Federal a nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado para Procurador do Distrito Federal, considerando a existência de vagas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho a presente Moção dirigida ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a nomeação dos candidatos aprovados no último concurso realizado para Procurador do Distrito Federal, considerando a existência de vagas no quadro da Procuradoria Geral.

Por ser de inteira justiça, espero ver a presente Moção aprovada pela unanimidade dos Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de junho de 1996.

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital/PT

Brasília-DF., de junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Governador

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, acatando Moção de autoria do Deputado Wasny de Roure, solicita a Vossa Excelência a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento de cargos de Procurador do Distrito Federal, considerando a existência de vagas no quadro da Procuradoria Geral.

Na certeza do acatamento de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar ao Excelentíssimo Governador as expressões do meu distinto apreço.

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente

Exmo. Senhor
PROFESSOR CRISTOVAM BUARQUE
MD Governador do Distrito Federal

MOÇÃO Nº /1747, DE 1996

Autor: Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

Reivindica providências do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no sentido de promover O PAGAMENTO ANTECIPADO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO aos servidores públicos do Distrito Federal na folha de junho deste ano.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, propomos que esta Casa reivindique providências do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no sentido de promover o pagamento

antecipado da parcela do 13º salário aos servidores públicos do Distrito Federal na folha de junho deste ano, como ocorre todos os anos.

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários públicos vêm sofrendo a cada dia o arrocho salarial e perdendo aos poucos os seus direitos e vantagens, adquiridos ao longo de sua carreira funcional.

A antecipação do 13º salário sempre ocorreu, até mesmo no governo militar, não sendo cabível a sua interrupção no "Governo Popular e Democrático".

Assim sendo e atendendo a reivindicação dos servidores, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Moção.

Sala de Sessões, em de junho de 1996.

Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº /96

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**, vem reivindicar providências do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no sentido de promover o pagamento antecipado da parcela do 13º salário aos servidores públicos do Distrito Federal na folha de junho deste ano, como ocorre todos os anos.

Os funcionários públicos vêm sofrendo a cada dia o arrocho salarial e perdendo aos poucos os seus direitos e vantagens, adquiridos ao longo de sua carreira funcional.

A antecipação do 13º salário sempre ocorreu, até mesmo no governo militar, não sendo cabível a sua interrupção no "Governo Popular e Democrático".

Brasília, de junho de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

MOÇÃO Nº DE DE 1996
(Deputado César Lacerda)
nº 1748, de 1996

Reivindica providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, General GILBERTO SERRA, quanto a melhoria no policiamento da Estação Rodoviária da cidade-satélite do Gama.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, General GIBERTO SERRA, quanto a melhoria no policiamento da Estação Rodoviária da cidade-satélite do Gama.

JUSTIFICAÇÃO

Recebi há poucos dias no meu gabinete uma comissão formada por permissionários da Estação Rodoviária do Gama, que na oportunidade reivindicaram-me que intercedesse em favor deles e da sua clientela, no sentido de que fizesse chegar ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, a necessidade de melhorar o policiamento daquela localidade, sobretudo, no período noturno, quando meliantes aproveitam para cometer seus delitos, causando-lhes com isso, grande revolta e contrariedade.

Os permissionários da Estação Rodoviária do Gama são pessoas honradas, laboriosas e cumpridoras com as suas obrigações. Entretanto, a deficiência no referido policiamento, além de prejudicar suas atividades, têm lhes proporcionado verdadeiros momentos de pânico, devido principalmente, a instabilidade emocional com a qual estão convivendo atualmente, causada pela ousadia dos marginais.

Diante dos fatos, acredito que reivindicar maior segurança para aquela Rodoviária, não é uma obrigação somente do autor desta Moção, mas de todos os Deputados que compõem esta Casa, portanto, conclamo-os a prestar o devido apoio à aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 1996

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Brasília DF., de de 1996

Exmo. Senhor
General GILBERTO SERRA
DD. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal
Nesta

Senhor Secretário,

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado César Lacerda, reivindicar providências a Vossa Excelência, quanto a melhoria no policiamento da Estação Rodoviária da cidade-satélite do Gama, tendo em vista a ousadia dos meliantes, sobretudo no período noturno, estar levando ao pânico usuários e permissionários daquela localidade.

Tendo a certeza de podermos contar com sua valiosa colaboração, subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº de de 1996
(Deputado César Lacerda)
nº 1749, de 1996

Parabeniza a TV Globo/Brasília pela implantação da torre destinada à instalação de uma nova antena repetidora de sinal UHF, buscando garantir melhor qualidade na transmissão de sua programação televisiva para as comunidades do Gama e Santa Maria.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, parabenizar a TV Globo/Brasília pela implantação da torre destinada à instalação de uma nova antena repetidora de sinal UHF, buscando garantir melhor qualidade na transmissão de sua programação televisiva para as comunidades do Gama e Santa Maria.

JUSTIFICAÇÃO

Quando tive o privilégio de administrar o Gama e Santa Maria, determinei a instalação de uma torre, bem como de antenas e equipamentos de UHF, numa área situada ao lado da Fábrica da Skol. Queria com isso, proporcionar às comunidades daquelas cidades, condições mais adequadas de assistirem sua programação preferida, já que o sinal VHF que chegava aos lares das mencionadas cidades era de péssima qualidade.

Na época, a TV Globo já possuia uma antena repetidora de sinal UHF instalada sobre o prédio da Skol, o que lhe garantia uma qualidade superior nas imagens geradas, ou seja, a referida Emissora foi pioneira quanto a essa iniciativa.

Não resta dúvida que enfrentei enormes dificuldades para alcançar meu objetivo, principalmente, com relação a burocracia estatal que apresentava terríveis obstáculos para a liberação de canais UHF, mas com a valiosa colaboração do competente Deputado Paulo Octávio as barreiras foram superadas e a torre pode finalmente ser inaugurada pelo Governador Roriz.

Agora, mais uma vez, a TV Globo/Brasília sai na frente e constroi uma nova torre naquela localidade, onde serão instalados equipamentos UHF de última geração, com isso, o povo do Gama e Santa Maria contará, brevemente em seus lares, com sinais ainda melhores gerados por essa conceituada Emissora de Televisão, que com tal iniciativa mostra sua consideração e respeito pelas comunidades das mencionadas cidades.

Diante do exposto, só me resta solicitar aos nobres pares o apoio para aprovação desta Moção, que busca, sobretudo, reconhecer a importância da medida adotada pela TV Globo/Brasília.

Sala das Sessões, em de de 1996

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Brasília DF., de de 1996

À REDE GLOBO DE TELEVISÃO, REGIONAL BRASÍLIA:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado César Lacerda, parabenizar essa conceituada Emissora, pela implantação da torre destinada à instalação de uma nova antena repetidora de sinal UHF, buscando garantir melhor qualidade na transmissão de sua programação televisiva para às comunidades do Gama e Santa Maria.

Esperamos que tal iniciativa seja coroada de êxito, pois isso é o que deseja, também, a população das referidas cidades.

Atenciosamente,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

REQUERIMENTO Nº /96
(Autor: Deputado Benício Tavares - PMDB/DF)
nº 911, de 1996

Requer a retirada do Requerimento nº 843/96, de minha autoria que **"Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1009/95, 1010/95, 1013/95 e 1107/96"**

Senhor Presidente,

Venho nos termos do preceituado no inciso VII, do Art. 106 do Regimento Interno desta Casa, requerer a retirada do Requerimento nº 843/96, de minha autoria, que **"Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1009/95, 1010/95, 1013/95 e 1107/96".**

Sala das Sessões, Brasília, 13 de junho de 1996.

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital

REQUERIMENTO nº 912, de 1996
(Do Sr. Deputado ZÉ RAMALHO)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1675 e 1758, ambos de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1675/96, de minha autoria, e nº 1758/96, de autoria do Deputado Renato Rainha, os quais encontram-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se em vista de tratarem, ambos os projetos, de matéria idêntica, havendo sido o primeiro por mim apresentado em 27 de maio do corrente ano, estando a tramitação conjunta das proposições perfeitamente amparada pelo Regimento Interno desta Casa.

Deputado **ZÉ RAMALHO**
PDT

REQUERIMENTO Nº 913, DE 1996

(Do Sr. Deputado João de Deus)

Senhor Presidente,

Nos termos dos Arts. 128 e129 do Regimento Interno e em consonância com o Ato da Mesa Diretora nº 102, de 1995, regulamentado pela Portaria nº 1, de 1995, solicito o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 923/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure, com o Projeto de Lei nº 257/95, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, em decorrência de decisão tomada pela CCJ em sua reunião de 3/6/96.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1996.

Deputado João de Deus
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº /1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)
nº 914, de 1996

Requer esclarecimentos ao Senhor Secretário de Saúde sobre registros de meningite no Distrito Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito que seja enviado ao Execelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal requerimento objetivando a prestação dos seguintes esclarecimentos:

1. Quantos casos de meningite foram registrados no Distrito Federal nos últimos 6 (seis) meses?

2. Se há surto ou epidemia da doença no Distrito Federal?

3. Caso positivo ou na hipótese de número razoável de ocorrências, quais as medidas que o Governo do Distrito Federal já adotou para esclarecer e prevenir a população?

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente temos assistido a notícias veiculadas nos meios locais de comunicação sobre a ocorrência de casos da doença, principalmente nos últimos meses.

Recentemente, em programa de rádio a que comparecemos, recebemos denúncia sobre o atendimento insatisfatório que foi dado a determinada criança, atingida pela doença, o que veio culminar com a sua morte.

Casos como este causam revolta e indignação dos familiares e amigos e a incerteza e inquietação de todos que procuram os serviços de saúde.

Encaminhamos, sobre a ocorrência, ofício ao Senhor Secretário de Saúde solicitando a apuração detalhada destes fatos.

Para que a população seja definitavamente esclarecida e tranquilizada sobre o assunto, necessário se faz o encaminhamento do presente requerimento, objetivando clarificar as ações do Governo nesta área carente e vulnerável que é a sáude da população.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº 915, DE 1996
(Do Sr. Deputado Wasny De Roure)

Requer informações sobre reportagem relativa a indícios de tortura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania,

Requeiro a especial atenção dessa Comissão no sentido de informar sobre o fundamento e as conseqüências do registro do jornal Correio Braziliense, edição do dia 07 de junho do fluente, acerca de procedimentos do Setor Segurança Pública com relação a indícios de tortura ao cidadão Benjamim de Jesus.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua edição do dia 07 de junho do fluente, o jornal Correio Braziliense publicou nota sob o título "Acusados de torturar um traficante são inocentados".

Nos termos da citada nota "a Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Segurança Pública inocentou o delegado e sete agentes de polícia acusados, em setembro do ano passado, de torturar o traficante Benjamim de Jesus, 44 anos, na Delegacia de Roubos e Furtos".

Disse mais a referida nota que "a comissão da Secretaria de Segurança, além de inocentar os acusados, sugere o prosseguimento da sindicância, mas para apurar falhas dos dois legistas que haviam detectado marcas de tortura no corpo do preso".

Ante o exposto, manifesto a confiança no acolhimento de Vossa Excelência a este requerimento.

Sala das Comissões, em de junho de 1996

Deputado WASNY DE ROURE

DIREITOS HUMANOS

Acusados de torturar um traficante são inocentados

Tiru Coelho



Benjamin de Jesus disse que sofreu afogamentos e choques elétricos

A Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Segurança Pública inocentou o delegado e sete agentes de polícia acusados, em setembro do ano passado, de torturar o traficante Benjamin de Jesus, 44 anos, na Delegacia de Roubos e Furtos.

A decisão vinha sendo mantida sob sigilo pela Secretaria de Segurança, que publicou o resultado em um boletim reservado.

O processo disciplinar foi concluído no dia 31 de maio e teve resultado totalmente oposto ao da Comissão de Sindicância criada pelo governador Cristovam Buarque no dia 6 de novembro do ano passado.

A comissão criada pelo governador — formada por um procurador, uma advogada, um delegado e um representante da Defensoria Pública — concluiu que havia "indícios suficientes para caracterizar tortura".

FALHAS

Já a comissão da Secretaria de Segurança, além de inocentar os acusados, sugere o prosseguimento da sindicância, mas para apurar falhas dos dois legistas que haviam detectado marcas de tortura no corpo do preso.

Os legistas Paulo de Tarso Mendes Diniz e Carlos Henrique Dias Azevedo denunciaram ter sido ameaçados de morte por conta do laudo, contestado depois por outros dois exames.

Benjamin de Jesus foi preso por dois agentes da DRF às 16h30 do dia 22 de agosto, na Ceilândia. Ele estava no Fiat Uno placa 9130, com dois pacotes: um com 2,6 quilos de maconha e outro com 1,9 quilo de cocaína.

Ele foi levado para a delegacia, na Coordenação de Polícia Especializada, onde disse ter sido torturado em sessões de afogamento e choques elétricos.

CRISE

O laudo dos dois peritos incriminados pela comissão da Secretaria de Segurança fez com que a promotora Isabel Cristina de Jesus pedisse a libertação do preso, sugestão acatada, em uma decisão inédita, pelo juiz Irineu de [illegible] Filho.

No alvará de soltura, Irineu chegou a comentar que "a polícia que bate não merece crédito nem consideração". Ao que o governador Cristovam Buarque retrucou: "Nesse governo não há lugar para torturador".

O delegado acusado por Benjamin de comandar a sessão de tortura, Celso Moreira Ferro Júnior, trabalha hoje na Seção de Veículos da Polícia Civil.

A denúncia de tortura e o resultado da comissão do GDF, que acusou formalmente os policiais, provocou uma crise entre o governo e a Polícia Civil. A defesa dos acusados foi uma das causas da queda do ex-diretor-geral da polícia, Waldemar Gomes

REQUERIMENTO Nº /96
(Do Deputado Wasny de Roure)
nº 916, de 1996

"Retirada do Projeto de Lei nº 1.746/96".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 106, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada do Projeto de Lei nº 1.746/96, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do Projeto de Lei nº 1.746/96 deve-se a apresentação em duplicidade do referido projeto.

Sala das Sessões, de junho de 1996.

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital/PT

REQUERIMENTO Nº 919, DE 1996

Exmo. Sr.
Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1º e art. 92 do Regimento Interno desta Casa, REQUEREMOS seja realizada no auditório do SESI - Serviço Social da Indústria a Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 1996, transformada em Comissão Geral, com a finalidade de comemorar os 50 (cinquenta) anos daquela entidade.

JUSTIFICATIVA

No próximo mês de junho o SESI completa 50 anos de realizações em favor não só dos trabalhadores da indústria e de seus familiares mas também de toda a sociedade. De fato, gestado na grande revolução industrial brasileira, no imediato pós-guerra, para oferecer educação, saúde e lazer à classe emergente dos industriários, o SESI não se omitiu ante as necessidades da comunidade. Suas creches e suas escolas de ensino regular, com qualidade que mereceu voto de louvor do Conselho Federal de Educação, assim como seus programas de educação de adultos, recém-inaugurados para arrostar o analfabetismo funcional dos trabalhadores brasileiros, estão abertos ao público e oferecem ao Estado parceria gratuita na provisão de educação a crianças, jovens e adultos.

Constituísse apenas o SESI a maior rede de ensino do País custeada por recursos privados e uma das maiores da América Latina, com unidades em todos os Estados e padrão de qualidade superior, já teria a Câmara Legislativa motivos para homenageá-lo. Este País cujo futuro depende tão-só da formação de seu capital humano tem que reverenciar as ações de educação bem sucedidas. Mais de 90 mil matrículas no ensino pré-escolar; cerca de 650 mil no ensino fundamental são índices do SESI, impressionantes e felizmente reais.

No entanto, a efetiva participação do SESI, assim como de todo o complexo da Confederação Nacional da Indústria, na satisfação dos direitos sociais dos trabalhadores do Brasil e de Brasília não se esgota aí; é mais extensa: atenção à saúde do trabalhador e de seus familiares; oferta de lazer e de cultura; incentivo ao esporte amador e de competição, inclusive, com o patrocínio da Paraolimpíada, para atletas portadores de deficiência; assistência social a famílias carentes e apoio à aquisição da cidadania, com eventos diversificados nas várias unidades da Federação, entre os quais ganhou notoriedade nacional a Ação Global, em colaboração com a Rede Globo de Televisão e organismos sociais não governamentais.

Desse modo, os signatários deste requerimento contam, mais do que com o apoio, com a adesão entusiástica dos representantes de Brasília a nossa proposição, a fim de que a Câmara Legislativa, em nome do povo do Distrito Federal, faça as honras devidas ao SESI, instituição que, antes mesmo de esta cidade surgir do pó do planalto Central, aqui já marcava presença e trabalhava em benefício dos candangos.

Sala das Sessões, de maio de 1996.

REQUERIMENTO
nº 919, de 1996

REQUER VOTO DE PESAR PELA MORTE DE ELLA FITZGERALD

Nos termos do artigo 108, inciso XIX do Regimento Interno, requeiro à Mesa seja submetido ao Plenário, Voto de Pesar pela morte de Ella Fitzgerald.

JUSTIFICATIVA

A música Universal, mais precisamente o Jazz, perdeu, neste final de semana, a grande dama, saída do Harlem, Ella Fitzgerald.

Dona de uma voz inconfundível, dicção perfeita, no dizer de Cole Porter, Ella encantou gerações, gravou 250 discos e deixa um legado musical inestimável para a humanidade.

Vítima de complicações decorrentes do diabetes, o mundo artístico, musical poético e sensível lamenta a perda da insubstituível Ella Fitzgerald.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal não poderia deixar de registrar em seus anais voto de Pesar, sintetizando singela Homenagem à grande dama do Jazz.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996

Deputado Cláudio Monteiro

Requerimento nº /96
(Da Senhora Deputada Maria José Maninha e outros)
nº 920, de 1996

"Requer sessão solenea para debater os problemas econômicos enfrentados pelo País e também a Greve Geral no Brasil, convocada para o dia 21 de junho de 1996."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, venho requerer a V. Exa. a realização de sessão solene, no dia 20 de junho do corrente, com o objetivo de debater os problemas econômicos enfrentados pelo País e a Greve Geral em todo Brasil, convocada para o próximo dia 21 de junho do corrente.

Justificação

A situação econômica do Brasil vem, inegavelmente, agravando-se consideravelmente no último período. No afã de manter nossa moeda em alta e a inflação em baixa o governo federal deixou de empreender uma política que considerasse o desenvolvimento econômico como uma de suas metas. Tal postura, teve como resultados práticos a estagnação e a quebra de vários segmentos empresariais, tendo como consequência mais imediata o desemprego. Nossas taxas de juros são as mais altas do mundo, atraindo para o País não capitais que visem investimentos estruturais a médio e longo prazos, mas apenas capitais especulativos que vagueiam pelo mundo procurando exatamente taxas de juros mais satisfatórias, podendo, em tempo de globalização, sair do País numa simples operação computadorizada.

Foi com base nesta constatação, que várias entidades sindicais dentre elas, CUT, CGT, Força Sindical e também setores empresáriais com destaque como o Pensamento Nacional das Bases Empresariais-PNBE, resolveram convocar para o próximo dia 21 de junho do corrente, uma paralização nacional, no intuito de sensibilizar o governo federal para que reveja sua política econômica. Apresentando um plano nacional de desenvolvimento, que garanta a retomada do crescimento econômico e consequentemente a garantia de mais trabalho para o povo brasileiro.

Todos os setores comprometidos com os interesses da nação brasileira, devem invariavelmente, utilizar este momento para uma profunda reflexão sobre os destinos do Brasil. Mas devem, antes de tudo unir forças na perspectiva de apontar saídas para o País. A Greve Geral, convocada para o dia 21 de junho é indubitavelmente um momento privilegiado para tal intento.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada Maria José - Maninha
Líder do PT

PPS PTB PDT

INDICAÇÃO Nº.....,DE.... nº 693, de 1996
(Do sr. Deputado Wasny de Roure)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Distrito Federal a imediata operação do projeto de descentralização dos recursos da Merenda Escolar para as unidades de ensino.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal a imediata implementação , ainda que paulatina, da descentralização dos recursos da FAE, destinados à Merenda Escolar, para as unidades de ensino, que, com a vigência da Lei nº 957/95, que "dispõe sobre a Gestão Democrática da Escola pública e dá outras providências" ,apresentam a qualificação de gestoras dos recursos destinados à educação, no Distrito Federal

JUSTIFICAÇÃO.

A descentralização da Merenda Escolar, ocorrida em 1994, teve por objetivos, entre outros, aproximar os recursos de seus beneficiários, de forma a engajar a sociedade civil no processo de gestão destes recursos, com vistas a garantir-lhes a destinação adequada..

Outro determinante desta medida foi , naquele momento, a constatação da incoerência entre os programas governamentais de suplementação, que sustentavam o discurso da integração das ações de forma que os recursos destes programas deveriam fomentar a economia no setor de alimentos. Ora, grandes compras efetuadas a nível de governo central, de grandes atacadistas, além de facilitarem a corrupção e as perdas acidentais, não funcionam como distribuidores de renda coforme se pretendia.

A descentralização dos recursos para o Disrito Federal foi um avanço, contudo, a administração destes recursos continua repetindo, a nível local, a sistemática das compras centralizadas.

A clientela da merenda escolar é tão diversificada quanto a sociedade, com distribuição sócio- econômica semelhante, particularmente no ensino fundamental. Os hábitos alimentares destas camadas sociais são também diversificados,e assim o recurso per-capta de treze centavos é utilizado para a compra de alimentos que não atendem a estas paticularidades.

A gestão dos recursos pelas unidades de ensino atenderão a todas as conveniências, ou seja: fomentará a micro economia local, girando os recursos entre os pequenos comerciantes, o cardápio da merenda será planejado pelas próprias escolas em conformidade com as exigências de sua clientela e será consolidada a participação social na gestão da escola pública.

Sala das Sessões, em....

Deputado Wasny de Roure

RECURSO Nº_____/96
nº 022, de 1996

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fundamento no Artigo 30 , parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, vimos interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO DE PLENÁRIO

contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça que manifestou-se contrária ao Projeto de Resolução que institui o "Festival Internacional de Coros da Primavera-Brasília" e dá outras providências, pelas razões a seguir apresentadas.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.

PPS PTB PDT

RAZÕES DO RECURSO

Excelentíssimos Deputados,

O Projeto de Resolução nº 184/94, ao ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer desfavorável do relator, sendo seguido pela maioria de seus membros.

O ilustre relator fundamentou o seu voto aduzindo que a instituição de um festival não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 103 do Regimento Interno.

Traz, ainda, à colação a Lei nº 403/93-DF que disciplina as "áreas de competência de cada órgão integrante da estrutura básica da Administração do Distrito Federal...", mostrando que compete à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo o "planejamento, coordenação, supervisão e execução de atividades culturais".

Ao apresentar o Projeto de Resolução em questão, a Mesa Diretora não intencionou e não invadiu área de competência da Secretaria de Cultura; se assim fosse, esta Casa já teria invadido em diversas oportunidades, vez que, na área cultural, a Câmara Legislativa do Distrito Federal já teve diversas iniciativas que alcançaram pleno sucesso e têm sido elogiadas por toda a comunidade.

Dentre essas iniciativas citamos apenas dois exemplos: fotogaleria - na qual expoentes da fotografia tem mostrado seus trabalhos, com repercussão nacional - e o DF Letras, periódico destinado "à divulgação de artigos relacionados às áreas de Ciências Humanas e Naturais e à publicação de contos, poesias, críticas, resenhas literárias e outros". (Resolução nº 058/92 - CLDF - cópia anexa). Este tem tido repercussão internacional, visto que, jornais e revistas da França e dos Estados Unidos têm feito menções honrosas ao citado suplemento cultural. Ademais, iniciativas culturais intentadas pela Câmara Legislativa a aproxima da população que elegeu seus membros.

Deve-se ressaltar que a Mesa Diretora apresentou o projeto em tela a partir de sugestão de membros da Federação de Coros do Distrito Federal, portanto partícipes da sociedade civil, pelo que a iniciativa encontra amparo na alínea e, inciso III do artigo 103 do Regimento Interno desta Casa.

Finalmente, irresignados com o parecer da referida Comissão de Constituição e Justiça, mediante este recurso, submetemos a presente matéria à consideração dos nobres Deputados para, após apreciação e voto, seja reformada a decisão da Comissão, certos de que a aprovação do PR 00184/94 é questão notória de bom senso e de justiça, e que, por conseguinte, deverão prevalecer.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.

Ofício nº 118/96-Gab.07 Brasília-DF, 13 de junho de 1996

00970/96

Senhor Presidente,

Venho à honrosa presença de Vossa Excelência comunicar o meu desligamento do Bloco da Consolidação Social, a partir desta data.

Atenciosamente,

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

OF Nº 001 /96 Brasília DF., 13 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 12 do Regimento Interno desta Casa, fica constituído, a partir desta data, o **BLOCO DA CONSOLIDAÇÃO POPULAR**, formado pelos seguintes Deputados:

a) **CÉSAR LACERDA - (PTB)**
b) **CLÁUDIO MONTEIRO (PPS)**
c) **MIQUÉIAS PAZ (PC do B)**

Nesta oportunidade, informamos que o **Deputado CÉSAR LACERDA** responderá pela Liderança do referido Bloco.

Atenciosamente,

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Neste

Ofício-GP nº 1.197/96

00989/96

Brasília, 14 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o Relatório Analítico sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1995, acompanhado do respectivo Parecer Prévio, apreciados na Sessão Especial nº 475, realizada a 10 do mês

em curso, de conformidade com a competência exarada no artigo 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Consta, também, do mencionado volume, a Ata da Sessão onde estão registrados os votos apresentados pelos Conselheiros e as manifestações do Auditor e da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto a esta Corte.

Segue, também, a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas por essa Egrégia Câmara Legislativa, por meio da Mensagem nº 080/96-GP, de 15.04.96, composta de 21 volumes, além de outros documentos

posteriormente obtidos junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento , e cinco disquetes 3,5" HD contendo os textos do Relatório Analítico e Parecer Prévio e da Ata da Sessão Especial.

Ao ensejo, reitero protestos de alta estima e consideração.

RONALDO C. COUTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERALDO MAGELA PEREIRA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADA MANINHA, em nome da bancada do PT.

- Aborda a erradicação da poliomielite no Brasil e a necessidade de luta para melhorar as atividades de vigilância epidemiológica e imunização, a fim de evitar a reintrodução do poliovírus.
- Homenageia os serviços públicos de saúde do Distrito Federal e do País pelo êxito alcançado.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

- Saúda os alunos e os professores do CAIC Júlia Kubitschek e os servidores do SINDIRETA, presentes nas galerias para acompanhar os trabalhos legislativos.
- Registra a efetivação do pagamento da poupança-escola, hoje, dia 17, pelo GDF, aos alunos aprovados nas 4ªs e 8ªs séries da rede de ensino público.
- Parabeniza o Sr. Governador pela iniciativa do Programa, que estimula as crianças a permanecerem na escola.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTAR

DEPUTADO PENIEL PACHECO (SEM PARTIDO)

- Cumprimenta os alunos da rede escolar do Distrito Federal que participam do projeto "Cidadão do Futuro" e as lideranças comunitárias, presentes nas galerias.
- Refere-se à iniciativa realizada nas principais capitais brasileiras: "Ação Global", da Rede Globo, do SESI e da Federação das Indústrias (FIBRA), e salienta que durante o evento ocorrido em Taguatinga, no último sábado, dia 15, foram atendidas mais de 50 mil pessoas.

- Ressalta que o objetivo do programa comunitário é a integração do cidadão no processo de cidadania.
- Conclama os Parlamentares a participarem de sessão comemorativa pela passagem do 50º aniversário do SESI e destaca a importância da entidade para a mão-de-obra qualificada.

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.339, de 1996**, de autoria dos Deputados Daniel Marques e Luiz Estevão, que "Fixa o número máximo de passageiros em pé nos veículos de transporte público coletivo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". **NÃO HOUVE *QUORUM* PARA DELIBERAÇÃO.**

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Saúda os alunos do CAIC Júlia Kubitschek, de Sobradinho, e as professoras Maria Aparecida, Regina, Mara, Ângela e Frizete.
- Registra a presença da diretoria da SINDISER e de lideranças comunitárias de várias regiões administrativas.

5- ENCERRAMENTO

O **Deputado Peniel Pacheco**, no exercício da Presidência:

- Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 36 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 079/96,** de autoria do Sr. Deputado GERALDO MAGELA, *que concede título de Cidadão Honorário de Brasília, "Post-Mortem", ao romancista, contista, ensaísta e crítico literário Almeida Fischer.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/96
	Último Dia:	19/06/96

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 080/96,** de autoria do Sr. Deputado JORGE CAUHY, *que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/96
	Último Dia:	19/06/96

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 081/96,** de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, *que concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à compositora, pianista e professora Neusa França.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	13/06/96
	Último Dia:	20/06/96

- **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 028/96,** de autoria dos Srs. Deputados WASNY DE ROURE e ANTÔNIO JOSÉ - Cafu, *que acrescenta Parágrafo ao Artigo 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	13/06/96
	Último Dia:	20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1740/96,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que institui os princípios de Gestão Democrática do Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1743/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico dos Pequizeiros, na Região Administrativa de Planaltina (RA-VI) e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1744/96,** de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, *que dispõe sobre a destinação das áreas que especifica, na cidade-satélite do Gama, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1745/96,** de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, *que estabelece normas para a realização de concurso público, no âmbito da Companhia Unbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, visando o preenchimento dos cargos ocupados por empregados contratados sob a forma de convênio, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1746/96,** de autoria do Sr. Deputado WASNY DE ROURE, *que autoriza o Poder Executivo a estabelecer teto para a cobrança de multa pelo pagamento em atraso, das tarifas dos serviços públicos.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1747/96,** de autoria da Sra. Deputada LÚCIA CARVALHO, *que dispõe sobre a participação dos servidores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no projeto habitacional que menciona e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1748/96,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que dispõe sobre a distribuição de mudas arbóreas nos hospitais da rede pública do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1749/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que destina área para construção de novo cemitério público em Taguatinga (RA-III).*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1750/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que cria a Semana de Prevenção do Câncer da Mulher no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1751/96,** de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, *que regulariza, mediante doação, área na Região Administrativa do Riacho Fundo (RA-XVII), e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1752/96,** de autoria dos Srs. Deputados TADEU FILIPPELLI, WASNY DE ROURE e DANIEL MARQUES, *que fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com os produtos que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1753/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que institui Programa Permanente de Combate à Cegueira proveniente da catarata.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1754/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1756/96,** de autoria do Sr. Deputado GERALDO MAGELA, *que autoriza a mudança de destinação de área pública de uso especial e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1757/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que fixa a Colônia Agrícola Vicente Pires no local em que se encontra e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1758/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras de correspondência em imóveis urbanos no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1759/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a concessão de indenização aos policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes de trânsito nos casos de morte ou invalidez permanente decorrentes do cumprimento do dever.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1760/96,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a ocupação das áreas contíguas aos terrenos que margeiam o Lago Paranoá.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1761/96,** de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, *que cria o Programa Integração e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1762/96,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que disciplina o porte de arma de fogo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1763/96,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que estabelece teto para cobrança de taxa de inscrição em concursos realizados por órgãos públicos do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1764/96,** de autoria do Sr. Deputado MANOEL DE ANDRADE, *que torna obrigatório a realização pelo Poder Executivo de campanhas de Prevenção e combate à infecção hospitalar a ser implantadas em todos os hospitais do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1765/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que cria o Parque Ecológico e Vivencial da Lagoa Joaquim de Medeiros e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1766/96,** de autoria do Sr. Deputado GERALDO MAGELA, *que institui a taxa de segurança para eventos e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1768/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que autoriza o Governo do Distrito Federal a implantar Curso Profissionalizante de Técnico em Enfermagem na Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1769/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre o fornecimento de água, em caráter temporário, nos loteamentos e condomínios instalados no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1770/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre treinamento da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1772/96,** de autoria do Sr. Deputado ODILON AIRES, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detetor de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1773/96,** de autoria do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS, *que altera o nome do 2º Batalhão de Incêndio do Comando Operacional Oeste do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para "2º Batalhão de Incêndio Soldado Luciano Marques Rosendo".*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1774/96,** de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, *que dispõe sobre a elaboração de estudo técnico para definição de áreas para a implantação de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1775/96,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que estabelece jornada de trabalho de meio expediente para servidoras públicas que tem filhos diabéticos.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 087/91,** de autoria do Sr. Deputado SALVIANO GUIMARÃES, *que a Bolsa de Publicações Luis Cruls, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 222/95,** de autoria do Sr. Deputado MIQUÉIAS PAZ, *que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação em Direitos Humanos nos cursos de formação, reciclagem e treinamento dos Policiais e Agentes de Trânsito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 514/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que cria a obrigatoriedade da oferta de cursos de prevenção a acidentes domésticos e de primeiros socorros no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 652/95,** de autoria do Sr. Deputado JOSÉ EDMAR, *que altera a Lei nº 809, de 14 de dezembro de 1994, que "e considerado equipamento de uso obrigatório os cintos de segurança no Distrito Federal e dá outras providências".*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 726/95,** de autoria do Sr. Deputado PENIEL PACHECO, *que institui, nas Escolas Pública e Particulares de 1º e 2º graus, o recesso escolar extraordinário a ser concedido nos períodos de maior baixa da umidade relativa do ar e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 747/95,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que dispõe sobre a instalação e funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 802/95,** de autoria do Sr. Deputado ANTÔNIO JOSÉ - Cafu, *que dispõe sobre a criação de Refúgios da Vida Silvestre no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 908/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais do ICMS.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 919/95,** de autoria do Sr. Deputado ANTÔNIO JOSÉ - Cafu, *que dispõe sobre o dia 20 de novembro como dia de comemoração a Zumbi dos Palmares, no Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 956/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre o direito dos servidores públicos quanto ao acompanhamento de filhos portadores de deficiência ou de moléstia grave, contagiosa ou incurável e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1031/95,** de autoria dos Srs. Deputados ODILON AIRES e LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre a desafetação de área destinada à ampliação do lote - 6, da E.A. 02/08, do Setor de Habitações Coletivas - Áreas Octogonais Sul - SHC/AOS, da RA-XI, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1038/95,** de autoria do Sr. Deputado MANOEL DE ANDRADE, *que dispõe sobre a construção de abrigos para motoristas nos pontos de táxis e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1052/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que destina área nas Regiões Administrativas do Distrito Federal para a realização de aulas e exames práticos de direção de veículos e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1053/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre o reflorestamento, com essências vegetais nativas, nas margens dos reservatórios do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1061/95,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre a transformação da rua dos transportes da Região Administrativa da Candangolândia (RA-XIX), e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1080/96,** de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, *que dá a via que liga o balão do Planaltão ao balão da Feira Permanente, na cidade-satélite do Gama, a denominação de Avenida Vagner Piau de Almeida.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1104/96,** de autoria do Sr. Deputado MANOEL DE ANDRADE, *que dispõe sobre a denominação da avenida entre o balão das quadras 21 e 22 do Setor Leste do Gama e a Rodovia DF-480.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1110/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre a construção de estacionamento no canteiro central da Avenida W3 Sul em Brasília (RA-I).*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1111/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre o remanejamento de subestações de energia elétrica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1116/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre o sentido viário da via W2 Sul, Brasília - RA I.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1117/96,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que define o uso e destinação das áreas entre lotes, denominados de "becos", na Região Administrativa da Ceilândia, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1129/96,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que cria o Setor de Oficinas na Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1156/96,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que autoriza o Poder Executivo a desafetar a área pública que especifica, para construção de Posto Policial, no Buritis III, em Planaltina (RA-VI).*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1193/96,** de autoria do Sr. Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, *que dispõe sobre a criação do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1211/96,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que autoriza o Poder Executivo a estender os direitos assegurados pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, aos ocupantes de cargo de nível básico,, na especialidade de telefonia, aos profissionais das Entidades Fundacionais não enquadrados nesta especialidade, que deste a data de sua promulgação estavam no exercício das atribuições desta categoria funcional.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1235/96,** de autoria do Sr. Deputado MARCOS ARRUDA, *que cria no âmbito do Distrito Federal o Cadastro de Preços de Bens e Serviços, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1238/96,** de autoria do Sr. Deputado WASNY DE ROURE, *que destina área pública que menciona para assentamento de ambulantes e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1247/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre a ocupação de lotes vazios nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 11/06/96
Último Dia: 18/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1248/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que fixa o limite máximo de membros nos diversos Conselhos das Empresas Públicas do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1273/96,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre a criação de calçadão de lazer ao longo da EPDB - SHIS, Região Administrativa XVI.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1299/96,** de autoria do Sr. Deputado MARCOS ARRUDA, *que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Iniciação a Qualidade Total", no currículo das escolas de 1º e 2º graus da Rede Oficial de Ensino, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1336/96,** de autoria do Sr. Deputado MARCO LIMA, *que destina a área não edificada da Quadra QNN 27 da Ceilândia Norte, RA IX de propriedade do Governo do Distrito Federal, para assentamento habitacional de Policiais Militares e Bombeiros e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

PROJETO DE LEI nº 1355/96, de autoria do Sr. Deputado ZE RAMALHO, *que dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos da rede pública de saúde do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1359/96,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que dispõe sobre o direito de visitas aos pacientes internados na Rede Hospitalar do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/96
Último Dia: 19/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1426/96,** de autoria do Sr. Deputado ODILON AIRES, *que dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 839/93,** de autoria da Sra. Deputada LÚCIA CARVALHO, *que cria junto ao Ensino Supletivo do Distrito Federal o Programa de Apoio à Profissionalização.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 13/06/96
Último Dia: 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 906/93,** de autoria do Sr. Deputado CARLOS ALBERTO, *que regulamenta a composição das Comissões de Licitação no âmbito da administração pública do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 17/06/96
Último Dia: 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 077/95,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa do Lago Norte e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 157/95,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que altera o Gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 300/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que autoriza o Poder Executivo estender aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que exercem suas atividades nas bibliotecas, a gratificação criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 365/95,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre a regularização do Setor Tradicional da Cidade-Satélite de Planaltina - Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 388/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que autoriza o Poder Executivo a instituir gratificação a ser concedida aos servidores em exercício em bibliotecas e arquivos da Administração do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 471/95,** de autoria do Sr. Deputado ANTÔNIO JOSÉ - Cafu, *que cria o Programa de Incentivo à criação de pássaros em Brasília-DF.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 13/06/96 **Último Dia:** 20/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 530/95,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que cria o cartão facilitador da saúde para atendimento aos idosos na Rede do SUS, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 547/95,** de autoria do Sr. Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, *que altera os incisos I e II do art. 3º e 4º, da Lei nº 736/94, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos de Inspetor Sanitário e Industrial de nível superior e de Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial de nível médio.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 598/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Prevenção ao Uso de Drogas" no currículo do curso de magistério dos estabelecimentos oficiais de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 603/95,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que visa acabar com a discriminação social no uso de elevadores e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 636/95,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que autoriza o Governo do Distrito Federal saldar os débitos trabalhistas com bens imóveis de sua propriedade, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 644/95,** de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, *que reserva área para implantação do Setor de Clínicas e Hospitais particulares na Cidade-Satélite do Gama e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 649/95,** de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, *que dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de drogas aos professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 662/95,** de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre o uso de lotes no Setor Residencial Norte, denominado PAPE, da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 663/95,** de autoria do Sr. Deputado EDIMAR PIRENEUS, *que modifica a destinação e o uso dos lotes de uso estritamente comercial localizados na área urbana da Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 705/95,** de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, *que institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Albergues para Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 734/95,** de autoria do Sr. Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, *que cria a "Biblioteca Nova Vida", no Complexo Penitenciário da Papuda, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 765/95,** de autoria do Sr. Deputado EDIMAR PIRENEUS, *que dispõe sobre a criação da rurópolis Santo Antônio na Região Administrativa do Paranoá e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 841/95,** de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, *que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupação de bens públicos que especifica, localizados na RA I/ Plano Piloto.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 934/95,** de autoria do Sr. Deputado JOSÉ EDMAR, *que cria o Cemitério Público do Paranoá e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 948/95,** de autoria do Sr. Deputado XAVIER, *que dispõe sobre a apresentação da Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 17/06/96 **Último Dia:** 24/06/96

D) COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

- **PROJETO DE LEI nº 472/95,** de autoria do Sr. Deputado MIQUÉIAS PAZ, *que dispõe sobre a Semana dos Direitos Humanos na rede escolar do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS — **1º Dia:** 11/06/96 **Último Dia:** 18/06/96

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER CONTRÁRIO NAS COMISSÕES. (Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

A) **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

- **REQUERIMENTO nº 713/96,** de autoria do Sr. Deputado MARCO LIMA, *que requer a audiência do Sr. Francisco Doreon, pela Comissão de Constituição e Justiça, com o fim de colher seu depoimento sobre notícias veiculadas nos órgãos de imprensa local acerca de distribuição de lotes no Riacho Fundo II.*

PRAZO PARA RECURSO	**1º Dia:**	17/06/96
	Último Dia:	24/06/96

- **PROJETO DE LEI nº 1103/96,** de autoria do Sr. Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, *que dispõe sobre a gratuidade na expedição das certidões que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA RECURSO	**1º Dia:**	13/06/96
	Último Dia:	20/06/96

Observação: os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

C O N V O C A Ç Ã O

O presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado CÉSAR LACERDA, no uso de suas atribuições, tem a honra de convocar Vossa Excelência para 6ª reunião ordinária, a realizar-se no dia 19 de junho de 1996, quarta-feira, às 16h, na Sala de Reuniões das Comissões.

Solicita, ainda, aos Senhores Deputados membros titulares desta Comissão que, na impossibilidade do seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 17 de junho de 1996

Kátia Maria Barrêto Souto
Coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

6ª Reunião ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, a realizar-se no dia 19 de junho de 1996, às 16 h.

P A U T A

ITEM 1- Leitura para aprovação das atas da 5ª reunião ordinária realizada em 22 de maio de 1996 e da 1ª reunião extraordinária realizada em 12 de junho de 1996.

ITEM 2 - Depoimento do Sr. Neiton José e da Sra. Suely Chiarel, ex- funcionários da Secretaria de Comunicação do GDF, sobre o episódio dos disparos contra o Palácio do Buriti, ocorrido no dia 11 de março de 1996.

ITEM 3- Depoimento dos Srs. Carlos Antônio Borges de Oliveira e Gilvan Alves Macedo, soldados da PM, sobre o episódio dos disparos contra o Palácio do Buriti, ocorrido no dia 11 de março de 1996.

ITEM 4 - Outros.

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS- SACT

I - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRÁFICO DE DROGAS/CPI-TD

Criada através do Ato da Presidência nº 231/96 - CLDF, destinada "a apurar o envolvimento de Parlamentares, ex-Parlamentares e autoridades do Distrito Federal com o tráfico de drogas".

Composição : Deputado Cláudio Monteiro - PPS - Presidente
Deputado João de Deus - PDT - Vice-Presidente
Deputada Maria José(Maninha) - Relatora
Deputado Luiz Estevão - PMDB
Deputado Odilon Aires - PMDB
Deputado Tadeu Filippelli - PMDB
Deputada Lúcia Carvalho - PT
Deputado Marcos Arruda - PSDB
Deputado Miquéias Paz - PC do B

Convocação nº 051/CPI-TD

Senhores Deputados,

Cumpre-me informar que, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar o envolvimento de Parlamentares, ex-Parlamentares e autoridades do Distrito Federal com o tráfico de drogas", Deputado Cláudio Monteiro, e no uso de suas atribuições, ficam Vossas Excelências convocados para a 10ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 18 de junho do corrente, às 15:30 horas, no Plenário da CLDF.

Brasília, 17 de junho de 1996.

RICARDO LIMA ESPINDOLA
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias

10ª Reunião Ordinária
(18/06/96 Terça-feira)

Local: Plenário da CLDF
Horário: 15:30 horas
Secretário: Frederico de Pina Álvares Filho

PAUTA Nº 018/CPI-TD

I - ORDEM DO DIA

Item 01 Requerimento nº 094/96 que solicita cópia de Procedimento Preliminar de Investigação junto à Polícia Civl do DF.

Autor: Deputado LUIZ ESTEVÃO

Item 02 Requerimento nº 096/96 que requer a convocação do Senhor MARCOS P. FONSECA.

Autor: Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

Item 03 Depoimento do Sr. ERIC SEBA DE CASTRO.

II - ASSUNTOS GERAIS

Item 01 Comunicados:
a) Relatoria
b) Presidência

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 327 , DE 1996

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93,

RESOLVE:

1. EXONERAR o servidor **DIRSOMAR FERREIRA CHAVES,** matrícula nº 12.526-45, do cargo especial de gabinete, CL-14, da Liderança do Partido dos Trabalhadores, e NOMEÁ-LO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-13, da mesma Liderança.

2. EXONERAR a servidora **MARIA ANGÉLICA BRITO MACHADO SANTOS,** matrícula nº 12.640-47, do cargo em comissão de assistente especialista, CL-10, da Coordenadoria de Segurança, e NOMEA-LA para exercer o cargo especial de gabinete, CL-01, na Liderança do Partido dos Trabalhadores.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e conforme consta do Processo nº 001.041/96-CLDF,

RESOLVE:

DECLARAR que, **a partir de 29 de maio de 1996,** os servidores abaixo relacionados, lotados nas Lideranças do PL, PPS e PTB, passam a integrar o Bloco da Consolidação Social, constituído pelos Deputados Renato Rainha (PL), Cláudio Monteiro (PPS) e César Lacerda (PTB).

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANA LUZIA DE MORAIS LOPES	12.285-41	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
EMÍDIO DA SILVA FERREIRA	12.222-65	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
FRANCISCO DE ASSIS SOARES	11.856-29	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
GLAUCO CARVALHO SOUZA	12.226-57	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
JOELSON PINHEIRO MEIRA	10.103-83	Cargo Especial de Gabinete, CL-07
JOSÉ RIBAMAR SOUSA MACHADO FILHO	12.804-43	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO	12.760-37	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
PAULO MAURÍCIO DA ENCARNAÇÃO	12.280-51	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
ROBERTA LABOISSIERE NASSER	10.397-40	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
ROSALINA SOARES DE AQUINO	11.039-61	Cargo Especial de Gabinete, CL-03

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 17 de junho de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

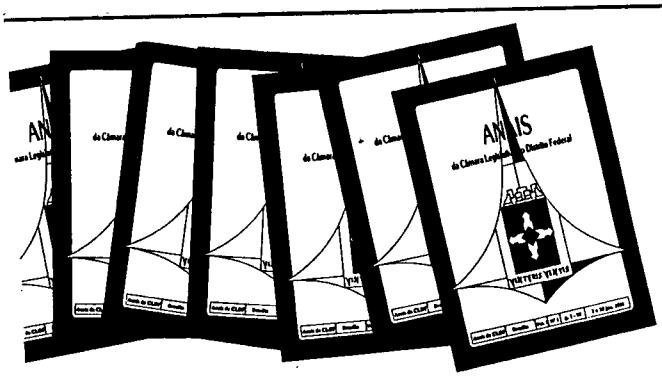
ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 311, de 1996, publicado no Diário da Câmara Legislativa do dia 04 de junho de 1996.

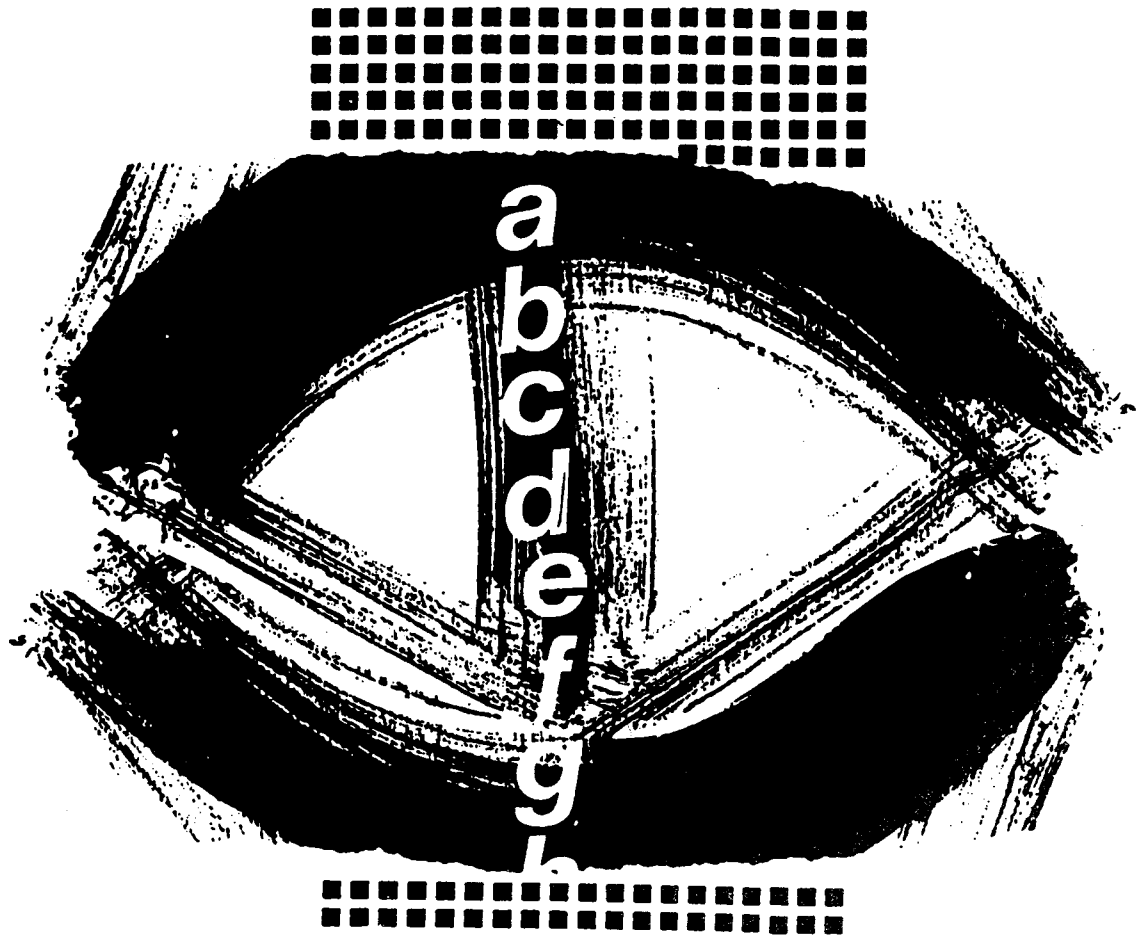
ONDE SE LÊ: Brasília, 06 de junho de 1996
LEIA SE: Brasília, 03 de junho de 1996

Brasília, 14 de junho de 1996

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente



O dia-a-dia das Leis
e da história Legislativa

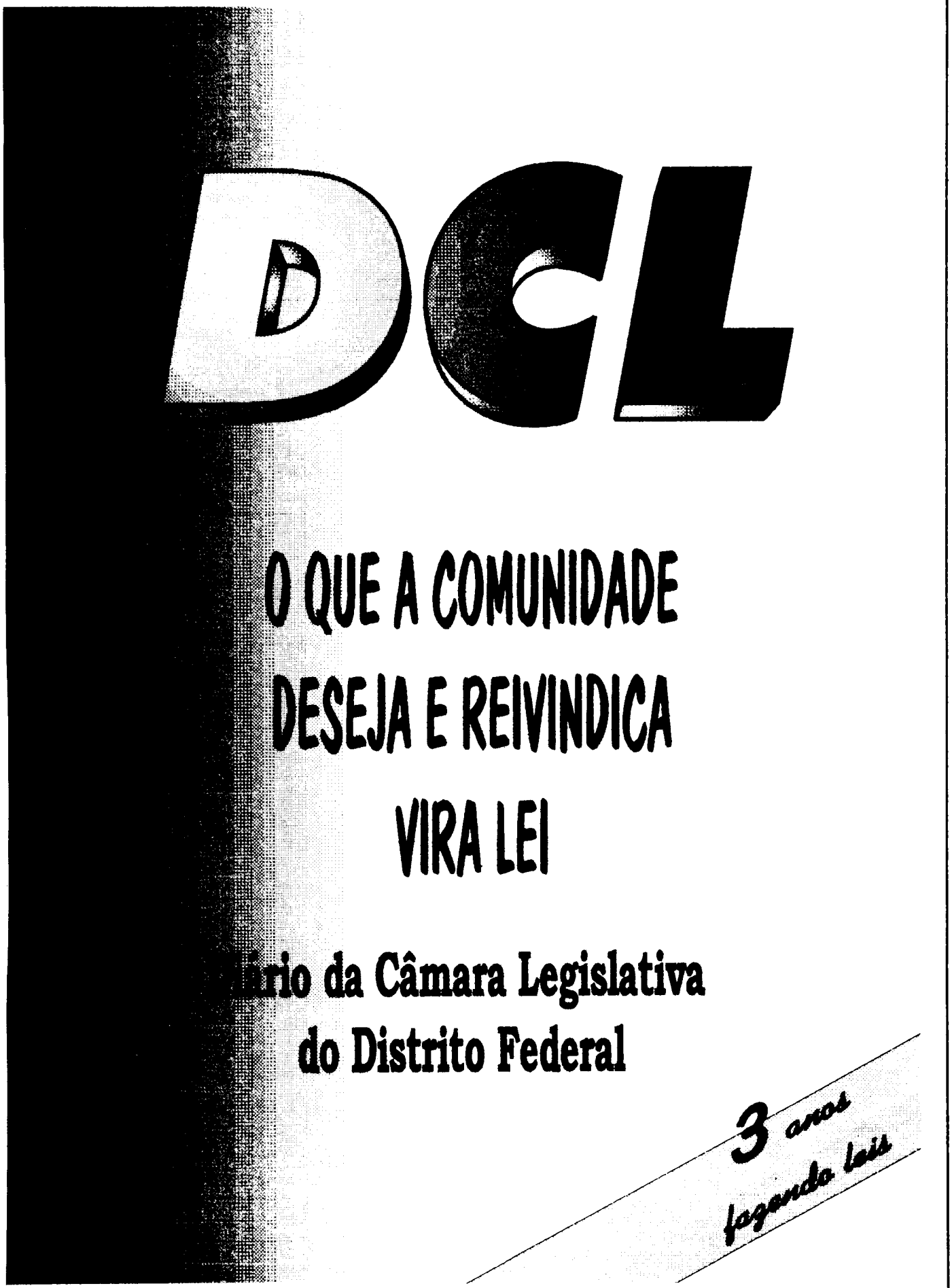


DF-LETRAS

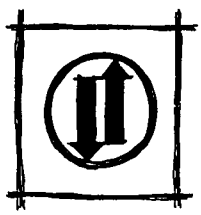
A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Vice-Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica


DCL
O QUE A COMUNIDADE
DESEJA E REIVINDICA
VIRA LEI
Diário da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
3 anos
fazendo leis

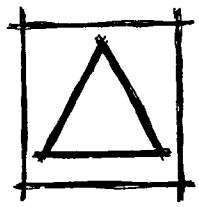
Se você não conhece estes símbolos,



Via de mão dupla



Pista sinuosa



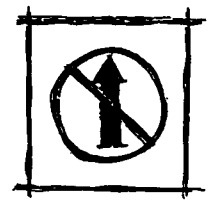
Via não preferencial

mau sinal

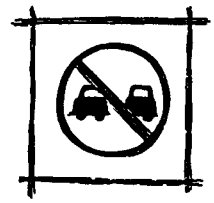
Pista escorregadia



Sentido proibido



Proibido ultrapassar





PARE
PENSE
FIQUE VIVO



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
Geraldo Magela - PT
Vice-Presidente
José Edmar - PSDB
1° Secretário
Manoel de Andrade - PMDB
2° Secretário
Edimar Pireneus - PMDB
3° Secretário
Peniel Pacheco - Sem Partido
Suplentes da Mesa
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
João de Deus - PDT
Vice-Presidente
Renato Rainha - PL
Deputados titulares
Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL
Deputados suplentes
Adão Xavier - Sem Partido
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
Tadeu Filippelli - PMDB
Vice-Presidente
Zé Ramalho - PDT
Deputados titulares
Adão Xavier - Sem Partido
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT
Deputados suplentes
Benício Tavares - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Marcos Arruda - PSDB
Maria José (Maninha) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
Marcos Arruda -PSDB
Vice-Presidente
Jorge Cauhy - PMDB
Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade -PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - Sem Partido
Deputados suplentes
César Lacerda - PTB
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente
César Lacerda - PTB
Vice-Presidente
Luiz Estevão - PMDB
Deputados titulares
Antonio José (Cafú) -PT
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT
Deputados suplentes
Edimar Pireneus - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Maria José (Maninha) - PT
Miquéias Paz - PC do B
Renato Rainha - PL

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTb-DF)

Editora Executiva
Neici Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF